

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE URBANA NA
UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ECOLÓGICOS**

Diana Dalmolim Cadore

Itajaí-SC, julho de 2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE URBANA NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ECOLÓGICOS

Diana Dalmolim Cadore

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Carla Piffer

Itajaí-SC, julho de 2019

AGRADECIMENTOS

A todos os professores pelos ensinamentos repassados no transcorrer desses dois anos de aulas e, em especial, a Professora Doutora Carla Piffer pelo conhecimento, paciência, entusiasmo e dedicação que me foi dispensada durante a orientação da presente dissertação.

Ao meu esposo pelo suporte material e, sobretudo, pelo incentivo e apoio imaterial, companheirismo e amor que me dedicou durante toda esta trajetória.

Ao amigo Pedro Colaneri Abi-Eçab que, na sabedoria que lhe é própria, encorajou-me na temática da presente pesquisa.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me permitir avançar mais uma etapa no processo de conhecimento;

Aos meus pais Ilário e Maria Inês, que com todo o carinho e dedicação, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida;

Ao meu amado esposo Tiago, pelo apoio incondicional de todas as horas e, especialmente, pela companhia durante esses dois anos de estudos.

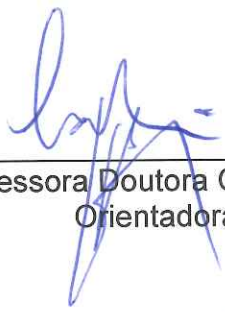
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2019

Diana Dalmolim Cadore
Mestranda

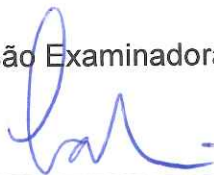
Esta Defesa de Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



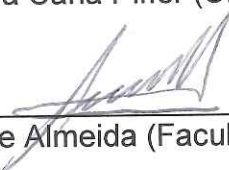
Professora Doutora Carla Piffer
Orientadora

Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Comissão Examinadora composta pelos Professores



Doutora Carla Piffer (UNIVALI) – Presidente



Doutora Andreia Alves de Almeida (Faculdade Católica de Rondônia) – Membro



Doutor Franklin Vieira dos Santos (EMERON – Escola da Magistratura do Estado de Rondônia) – Membro

Itajaí(SC), 04 de outubro de 2019.

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAE	Avaliação Ambiental Estratégica
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

ROL DE CATEGORIAS

Desenvolvimento Sustentável

[...] implica atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”¹.

Ecopsicologia

“O objetivo da ecopsicologia é despertar o senso inerente de reciprocidade ambiental que está dentro do inconsciente ecológico”².

Espaços Urbanos Ecológicos

“A restauração da natureza nos centros urbanos e em seus arredores”³.

Externalidades

“São chamadas externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado”⁴.

Governança

“É a soma das várias formas individuais e instituições, públicas e privadas, de gerir seus interesses comuns”⁵.

Globalização

“Processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações

¹ “[...] implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.” UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly at its 42nd session.** A/RES/42/187. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 12 jun. 2019

² “So the goal of ecopsychology is to awaken the inherent sense of environmental reciprocity that lies within the ecological unconscious. ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth: na exploration of ecopsychology.**” New York: Simon E Schuster, 1992. p. 320.

³ ROSE, Jonathan F. P. **A cidade em harmonia: o que a ciência moderna, civilizações antigas e a natureza humana nos ensinam sobre o futuro da vida urbana.** [ebook]. Tradução: Ronald Saraiva de Menezes. Porto Alegre: Bookman, 2019. p. 235

⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 147

⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução de: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 257

sofrerem interferência de atores transnacionais”⁶.

Sustentabilidade

“Modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas as potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações”⁷.

Sustentabilidade Urbana

“Aquele que pretendem inserir-se em uma continuidade temporal e espacial por meio dos procedimentos de descentralização (pela legitimação do não humano, das gerações futuras, dos parceiros inertes ou virtuais), de restauração (pela reciclagem de recursos naturais, bairros, rios, ofícios, saberes, imagens e instituições) e de interação dos fenômenos urbanos (o ar da cidade como o ar do planeta, a ocupação do solo como o abastecimento d'água, atividades presentes e valores herdados, agências de urbanismo como instâncias de concertação)”⁸.

Terra

“Sinônimo de Gaia, nome mitológico grego para designar a Terra como um superorganismo vivo, do qual nós somos, filhos e filhas, sua expressão avançada e complexa. Temos a missão de sermos os cuidadores e os guardiões da Terra, de seus ecossistemas, de sua integridade, beleza e fecundidade”⁹.

⁶ BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** equívocos do globalismo: respostas a globalização. Tradução de: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30

⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016. p. 16

⁸ ACSELRAD, Henri (org.). O sentido da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 67

⁹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 34

SUMÁRIO

RESUMO	12
RESUMEN	13
INTRODUÇÃO	14
1 TUTELA AMBIENTAL: O DESPERTAR DA CIVILIZAÇÃO	p.17
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	p.17
1.2 OS PRIMÓRDIOS DA TUTELA AO MEIO AMBIENTE	p.17
1.2.1 Tutela ambiental sob a ótica global	p.24
1.2.2 Tutela ambiental e as constituições Brasileiras	p.28
1.3 TUTELA AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	p.32
1.4 A ESSÊNCIA ECOLÓGICA DO SER HUMANO	p.40
2 SUSTENTABILIDADE URBANA: UMA EMERGÊNCIA MILENAR	p.47
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	p.47
2.2 DESMISTIFICANDO A SUSTENTABILIDADE	p.47
2.2.1 Sustentabilidade e suas dimensões	p.53
2.2.1.1 Dimensão social da sustentabilidade	p.54
2.2.1.2 Dimensão ética da sustentabilidade	p.56
2.2.1.3 Dimensão ambiental da sustentabilidade	p.57
2.2.1.4 Dimensão econômica da sustentabilidade	p.59
2.2.1.5 Dimensão jurídico-política da sustentabilidade	p.62
2.3 A INSUSTENTABILIDADE URBANA	p.63
2.3.1 Sustentabilidade urbana ambiental como premissa global	p.67
2.3.2 Sustentabilidade urbana social como premissa global	p.72
2.4 SUSTENTABILIDADE URBANA SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA	p.75
3 GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE URBANA COM ENFOQUE NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ECOLÓGICOS	p. 81
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	p.81

3.2 TUTELA JURÍDICA DE ESPAÇOS URBANOS ECOLÓGICOS.....	p.81
3.3 GOVERNANÇA PÚBLICA PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA POR MEIO DA INTERAÇÃO HOMEM E NATUREZA.....	p.91
3.4 GOVERNANÇA PRIVADA PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA.....	p.102
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p.110
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	p.114

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e tem por objetivo avaliar a contribuição dos Espaços Urbanos Ecológicos para a Sustentabilidade, com enfoque nas dimensões social e ambiental propostas por Juarez Freitas. Para tanto, utilizou-se do método indutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, buscando analisar as origens e as influências da tutela ambiental na sociedade moderna, bem como identificar os aspectos da sustentabilidade diante do atual quadro de degradação socioambiental urbana e, por fim, analisar a atuação da governança na utilização de espaços ecológicos urbanos como meio de efetivação da sustentabilidade. Concluindo-se que através da Governança é possível mudar o panorama urbano atual a fim de alcançar a Sustentabilidade nas dimensões social e ambiental, mediante adoção de medidas de boa Governança como o empreendimento de esforços no sentido de criar e ampliar Espaços Urbanos Ecológicos, eis que, ao mesmo tempo em que se tutela o meio ambiente integrando a natureza nas cidades, também é resgatado no homem o inconsciente ecológico, favorecendo a solidariedade intergeracional e interespecies.

Palavras-chave: Espaços Urbanos Ecológicos, Governança, Meio ambiente, Sustentabilidade.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la Línea de Investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad de los Fundamentos del Derecho Positivo y tiene por objetivo evaluar la contribución de los Espacios Urbanos Ecológicos para la Sustentabilidad, con enfoque en las dimensiones sociales y ambientales propuestas por Juárez Freitas. Para ello, se utilizó el método inductivo, por medio de investigaciones bibliográficas, buscando analizar los orígenes y las influencias de la tutela ambiental en la sociedad moderna, así como identificar los aspectos de la sustentabilidad ante el actual cuadro de degradación socioambiental urbana y, por último, analizar la actuación de la gobernanza en la utilización de espacios ecológicos urbanos como medio para lograr la sustentabilidad. Concluyendo que a través de la Gobernanza es posible cambiar el panorama urbano actual a fin de alcanzar la Sustentabilidad en las dimensiones sociales y ambientales, mediante la adopción de medidas de buena gobernanza como el emprendimiento de esfuerzos para crear y ampliar Espacios Urbanos Ecológicos, mientras, al mismo tiempo que se tutela el medio ambiente integrando la naturaleza en las ciudades, también es rescatado en el hombre el inconsciente ecológico, favoreciendo la solidaridad intergeneracional e interespecies.

Palabras clave: Espacios Urbanos Ecológicos, Gobernanza, Medio ambiente, Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, inserido na Linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, cuja área de concentração é Fundamentos do Direito Positivo.

O seu objetivo científico é identificar como Espaços Urbanos Ecológicos podem contribuir para o alcance da Sustentabilidade em suas dimensões ambiental e social, propostas por Juarez Freitas, diante da atual insustentabilidade dos centros urbanos decorrentes do alto índice de poluição e degradação do meio ambiental ecológico e social.

Como objetivos específicos busca-se analisar as origens e interferências da tutela ambiental na sociedade brasileira, identificar os aspectos da sustentabilidade, em especial, suas dimensões ambiental e social, bem como analisar a atuação da governança na utilização de espaços ecológicos urbanos como meio de efetivação da sustentabilidade.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) A sociedade brasileira, assim como as demais, foi tardia na identificação e atuação para conter os danos ambientais decorrentes do processo evolutivo, motivo pelo qual se faz necessária a adoção de medidas que mitiguem as consequências ambientais decorrentes da inação ambiental preventiva;

b) A Sustentabilidade é um conceito multidimensional, abarcando as dimensões social e ambiental, as quais estão em declínio nas cidades da modernidade, fruto da era pós-industrial, interferindo diretamente na qualidade de vida da população que segue o ritmo acelerado imposto pelas regras de mercado e experimenta os efeitos da degradação urbana socioambiental.

c) O resultado da pesquisa pretende chamar a atenção para a necessidade de uma atuação de Governança pública e privada através da conscientização quanto a importância de difusão de Espaços Urbanos Ecológicos

para a Sustentabilidade das presentes e futuras gerações, face ao progressivo aumento das cidades.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com as origens humanas e sociais e sua intrínseca relação com o meio ambiente natural, as crises ambientais que levaram ao surgimento da tutela jurídica em diversos países, assim como a tutela constitucional brasileira atual, resultando na ampliação do conceito de dignidade humana para englobar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a sadia qualidade de vida depende da manutenção do equilíbrio proporcionado pelo meio ambiente natural, eis que o ser humano é em sua essência um ser integrante da natureza.

O Capítulo 2 aborda a Sustentabilidade desmistificando o conceito unidimensional, avaliando as cinco dimensões de Sustentabilidade propostas por Juarez Freitas, com enfoque especial para a dimensão ambiental e social em meio urbano, decorrente do atual quadro de insustentabilidade urbana que merece ser analisado como premissa para o alcance da Sustentabilidade global, cenário especialmente observado no Brasil, o qual, embora provido de suporte jurídico, não consegue efetivação de ações para a Sustentabilidade Urbana, perpetuando-se o quadro de degradação socioambiental urbana.

No Capítulo 3 dedica-se a avaliar a tutela jurídica de Espaços Urbanos Ecológicos a fim de demonstrar como esses espaços são relevantes para transformação da sociedade moderna em direção ao alcance da Sustentabilidade socioambiental urbana, promovendo a solidariedade intergeracional e interespecies, exigindo-se efetiva atuação de Governança pública e privada para promover o fortalecimento da interação homem e natureza como medida essencial a Sustentabilidade em meio urbano.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos

de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a difusão de Espaços Urbanos Ecológicos para a Sustentabilidade.

O Método a ser utilizado na fase de Investigação será o indutivo¹⁰; na fase de tratamento dos dados será o cartesiano¹¹; e o relatório da pesquisa será produzido com base na lógica indutiva. Na presente dissertação foram utilizadas obras nacionais e estrangeiras, sendo que a tradução, quando não efetuadas em caráter oficial, foram realizadas pela autora.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais são apresentados em glossário inicial e no texto ou em rodapé quando mencionadas pela primeira vez.

¹⁰ Pesquisa e identificação das partes de um fenômeno e colecioná-lo de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 104

¹¹ Apenas aceitar como verdades coisas evidentes, dividir, conduzir por ordem, enumerar e revisar. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. p. 88

CAPÍTULO 1

TUTELA AMBIENTAL: O DESPERTAR DA CIVILIZAÇÃO¹²

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a evolução científica e tecnológica, em especial com as consequências destrutivas das armas de energia nuclear, a humanidade viu a necessidade de olhar para a natureza como parte integrante da vida humana, que deve ser respeitada, sob pena de extinção de todas as formas de vida.

O objetivo do presente capítulo é analisar a origem da tutela ambiental e sua relação com o ser humano desde as origens da civilização, quando o homem mantinha estreita relação com a natureza, mas que com o decorrer do tempo houve uma ruptura como consequência da Revolução Industrial, com uma supervalorização do homem em detrimento das demais espécies de vida.

Avalia-se que atualmente surge uma nova reaproximação, ao menos uma conscientização, como consequência das ameaças dos riscos ambientais, com o reconhecimento da importância ambiental para a vida na Terra em diversos documentos jurídicos.

Com a conscientização da importância da tutela ecológica para a sociedade busca-se analisar o enfoque e enquadramento jurídico da proteção ambiental em âmbito interno e internacional, assim como a sua relação com os direitos fundamentais.

Por fim, pretende-se examinar as interferências da natureza na mente humana sob o viés psicológico da formação e transformação do corpo social, estudado pela Ecopsicologia como uma aposta na melhoria do bem-estar social através da integração homem e natureza.

1.2 OS PRIMÓRDIOS DA TUTELA AO MEIO AMBIENTE

A origem da sociedade, objeto de indagação pelos estudiosos de diversas

¹² O presente capítulo contém partes do artigo publicado pela autora na Revista Âmbito Jurídico n. 172 – Ano XXI – Maio/2018 – ISSN – 1518 – 0360.

áreas do conhecimento, sempre se manteve vinculada ao meio ambiente natural, que aparenta ser precedente ao homem.

Nesse sentido, verifica-se um certo consenso na ciência acerca da teoria da evolução das espécies, proposta por Darwin¹³, no qual, citando Lamark, afirma que “todas as espécies, compreendendo o próprio homem, derivam de outras espécies.” Desse modo, “o primeiro casal humano só entra em cena na derradeira etapa do processo genesíaco, quando todos os demais seres terrestres já haviam sido engendrados.¹⁴”

Assim, partindo da ideia da evolução das espécies, os seres humanos seriam produto da evolução animal, mais precisamente do chimpanzé africano, ocasionado por mutações do meio ambiente natural¹⁵. Dessa forma, o que diferencia a espécie humana dos seres primatas é o fato de que o homem é um ser sociável desde a sua origem, pois diversamente do reino animal, o ser humano não nasce apto a buscar seu próprio alimento, em razão de ter evoluído racionalmente, mantêm-se em sociedade com outros seres humanos a fim de facilitar a sobrevivência, assim, “quando nossos antepassados antropoides saíam para coletar frutos, sementes, caças e peixes não comiam individualmente o que conseguiam reunir¹⁶, mas partilhavam entre seu vínculo familiar.

Resumidas as discussões quanto a origem humana, cumpre analisar aspectos de organização política e social das comunidades civis, as quais evoluíram até se transformarem na sociedade que é conhecida atualmente.

Segundo a teoria do filósofo Rosseau, a união de homens livres motivou-se pela busca do bem comum. O homem em seu estado natural teria se sentido ameaçado pelas outras espécies de vida na Terra, o que fez com que se reunissem

¹³ DARWIN, Charles. **A origem das espécies**; [ebook]. Tradução de: Joaquim da Mesquita Paul. [SI]: Lello e Irmão - editores, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2019. p. 04

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. [ebook]. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17

¹⁵ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 204

¹⁶ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 16

para garantir sua sobrevivência e a manutenção de seus bens. Assim, o homem natural abriu mão de sua liberdade ilimitada em face de garantias de segurança e bem-estar¹⁷.

Ainda segundo o referido autor, o princípio da união dos seres humanos se deu na família, onde os filhos viviam com os pais, obedecendo as leis paternas, até sua emancipação, que ocorria quando fossem capazes de prover a própria subsistência¹⁸.

Após o surgimento de agrupamentos humanos pela formação familiar¹⁹, o homem, que surgiu primeiramente na África onde vivia nômade circulando por lugares com maiores chances de sobrevivência, como próximo a rios e vales verdes²⁰, viu-se na necessidade de agrupar-se a outros semelhantes para fins de manutenção e facilitação de sua espécie e o fez através de um contrato, em que os indivíduos abriam mão de sua liberdade ilimitada em busca de proteção do todo, para tutela de sua vida e da propriedade de seus bens, pois os homens unidos eram mais fortes do que em sua singularidade.

Assim, “as pessoas decidem viver juntas, estabelecem um contrato social entre elas, pelo qual definem, os objetivos comuns, os valores compartilhados e quais comportamentos são aceitáveis e quais não.²¹” Portanto, quando uma comunidade adquire existência estável ela precisa de regras, leis e normas universais²² válidas para todos a fim de tornar possível a convivência comunitária.

Nesse contexto, “Kant afirma que o contrato original não é real, e sim imaginário”²³, por sua vez, “Rawls entende um contrato social – um acordo hipotético

¹⁷ ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de: Paulo Neves; apresentação de João Carlos Brum Torres. Porto Alegre: L&PM, 2007. p. 38

¹⁸ ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. p. 24

¹⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. Tradução de: Beatriz Sidou. 2 ed. São Paulo: Centauro, 2001. p. 93

²⁰ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. p. 19

²¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016. p. 125

²² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. p. 112

²³ SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. Tradução de: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 172

em uma posição original de equidade²⁴”, assim é certo que se trata de um conjunto de normas consensuais que possibilitam a convivência coletiva.

Dessa forma, o conjunto de pessoas vivendo sob um acordo comum foi denominado de Cidades²⁵, cuja convivência era regulada por regras preestabelecidas de comum acordo entre os homens livres.

A única lei que vinculava o ser humano na era primitiva, qual seja, própria sobrevivência, cede espaço as leis que se destinam a regular a convivência social, substituindo a liberdade natural pela liberdade civil, transformando o homem natural em homem moral, com consciência do bem comum coletivo, surgindo as primeiras noções de bem comum²⁶.

Nesse sentido também são as ideias de Hegel²⁷, com enfoque no desenvolvimento da consciência humana, afirmando que a primeira natureza do homem é a animal, bárbaro e violento no seu estado natural, o qual passa a natureza moral com o desenvolvimento da consciência e vontade.

Nas sociedades primitivas a Terra²⁸ fornecia o alimento e condições de existência ao homem, em razão disso a defesa da natureza pode ser notada no aspecto politeísta das cidades primitivas, onde os elementos da natureza eram relacionados a deuses e suas alterações entendidas como fúria do respectivo Deus com seu povo²⁹.

Nesse sentido também esclarece Bosselmann³⁰ ao mencionar as antigas

²⁴ SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. p. 178

²⁵ ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. p. 34.

²⁶ ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. p. 24.

²⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. p. 122

²⁸ No presente trabalho o termo Terra será utilizado como sinônimo de Gaia. “Terra como Gaia, nome mitológico grego para designar a Terra como um superorganismo vivo, do qual nós somos, filhos e filhas, sua expressão avançada e complexa. Temos a missão de sermos os cuidadores e os guardiões da Terra, de seus ecossistemas, de sua integridade, beleza e fecundidade.” BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. p. 34

²⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. p. 59.

³⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 29.

civilizações Inca e Maia, que se baseavam em valores inseparáveis da natureza. “O homem arcaico, antes da hegemonia da razão, vivia uma *union mystique* com todas as realidades, sentia-se umbilicalmente ligado a elas; participava da natureza das coisas e as coisas participavam de sua natureza.”³¹

O homem entendia que os elementos da natureza como plantas e animais eram sua própria história, tanto que “por algum tempo foi moda admirar a sabedoria de Deus nas vidas dos animais, plantas e dos seres humanos³²”, contudo com a evolução da consciência humana, rompeu-se essa ligação e desmistificou-se a íntima relação existente entre natureza e os deuses, o que fez com que o homem se elevasse ao status de ser mais importante da natureza, passando da condição de submissão a condição de dominação, pois provido de consciência e vontade que lhe permitiam usufruir dos demais seres.

Com o rompimento do fundamento religioso, surge a questão de encontrar outra razão que justificasse a existência de direitos inerentes a condição humana que “para os sofistas e, mais tarde, para os estoicos, esse outro fundamento universal de vigência do direito só podia ser a natureza (*physis*)³³”.

Contudo, ensina Giddens³⁴ que embora a história ‘comece’ com culturas pequenas, isoladas, de caçadores e coletores, evolui para comunidades agrícolas e pastoris, formam-se Estados agrários e culmina-se com as emergências das sociedades modernas. O mesmo autor esclarece que na maior parte das culturas pré-modernas, mesmo nas grandes civilizações, os seres humanos viviam interligados com a natureza através de fontes naturais de sustento, seja com o cultivo de plantações e animais em pastagens ou mesmo com o impacto dos desastres naturais, mas a indústria moderna e a alta tecnologia transformaram o meio natural em um ambiente criado, não apenas nas áreas urbanas, mas todas as

³¹ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 83

³² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. p. 59

³³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. [ebook]. p. 26

³⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991. p. 15

outras paisagens foram remodeladas e estão sujeitas ao controle humano.³⁵

Dessa forma, Boff³⁶ ensina que o antropocentrismo supervalorizou o ser humano, colocando-o como centro de tudo, inclusive acima da natureza em uma posição de mando, mas que a natureza pode sobreviver sem o ser humano, enquanto este não sobrevive sem a natureza, pois se trata de um elo vital, cujo melhor exemplo é o dos “maias, a civilização mais sofisticada da Mesoamérica, desapareceram pela falta de cuidado com o meio ecológico que impossibilitou o cultivo do milho e de outros cereais e vegetais.”³⁷

Destarte, o que desencadeou o pensamento antropocêntrico está relacionado a evolução desenvolvimentista, conforme se extrai do pensamento de Beck³⁸:

A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza”, e essa dependência imanente da “natureza” em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.

A indiferença do homem para com a natureza acentuou-se com a Revolução Industrial, substituindo-se o trabalho humano pelo desenvolvido por máquinas na busca de maiores lucros. Nesse contexto, Ferraz Júnior³⁹ pontua três períodos da revolução industrial na humanidade: a primeira com a invenção da ferramenta, a pedra lascada, o cajado, a flecha, nessa época dependia-se da função do ser humano; a segunda, surge com a invenção da máquina e com o surgimento das fábricas, o homem se torna dependente da máquina; a terceira, ocorre com a substituição das máquinas por aparelhos eletrônicos, cada vez mais miniaturizados

³⁵ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 72

³⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 69.

³⁷ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. p. 22

³⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9

³⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O Direito, entre o futuro e passado**. São Paulo: Noeses. 2014. p. 35

e o homem passa a agir apenas conforme a capacidade do seu aparelho.

Assim, se por um lado a revolução industrial trouxe benefícios, como consequência deixou diversos danos ambientais e sociais, apesar de “todos os benefícios tiveram um custo muito alto, uma taxa de iniquidade social e ambiental demasiadamente perversa.”⁴⁰

Nesse sentido, Beck menciona que “Em lugar de Deus e da Igreja, entraram em cena as forças produtivas e aquelas que as desenvolvem e administram – a ciência e a econômica.”⁴¹ Esclarece, ainda, que com os valores trazidos pela revolução industrial de busca pelo aumento de lucros através da produção em série e o gosto pelos bens materiais, fizeram com que os riscos ambientais que eram individualizados passassem a ser globalizados.

O homem passou a acreditar que em razão da racionalidade era superior a outras espécies⁴², relegando a natureza a função de mera matéria prima para as necessidades humanas. De maneira pontua-se que “o crescimento do saber só fez aumentar a possibilidade do homem de dominar a natureza e os outros homens.”⁴³

Somente com as primeiras crises naturais o homem resgata a consciência da importância do meio ambiente ecológico para o ser humano. Conforme relata Bosselmann⁴⁴, a Europa somente passou a se preocupar com a tutela ambiental quando, 600 anos antes do final do século XX, sofreu uma grave crise ecológica, “sem florestas não havia madeira para aquecimento, cozinha, construção de casas e fabricação de ferramentas”, ocasião em que surgiram medidas de reflorestamento e regras fundadas na noção de Sustentabilidade. Nesse contexto, a história do direito ambiental não começou com a edição das primeiras legislações de direito ambiental

⁴⁰ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 40

⁴¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 315

⁴² BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 34

⁴³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 209

⁴⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 30.

moderno, mas é tão antiga quanto a história jurídica europeia.⁴⁵

Igualmente, a manipulação humana da natureza em busca de desenvolvimento fez surgir inúmeros riscos decorrentes da inadequada intervenção humana no meio ambiental, nesse sentido, Beck⁴⁶ traça um paralelo entre os riscos invisíveis das sociedades primitivas e os riscos invisíveis da atual sociedade, comparando o antigo reino das trevas permeado por deuses e demônios às atuais ameaças como irradiação, teores tóxicos e até mesmo um holocausto nuclear.

Destarte, a partir da conscientização humana quanto à relevância da preservação dos recursos naturais para a vida humana desenvolveu-se um conceito de Sustentabilidade, o qual será melhor explorado no capítulo 2, na tentativa de harmonizar tutela ambiental e desenvolvimento social necessário a alcançar um Desenvolvimento Sustentável.

No entanto, o que se nota nas sociedades modernas é que embora o homem tenha consciência da imprescindibilidade do meio ambiente ecológico para sua sobrevivência, acredita ou finge acreditar na falácia da inesgotabilidade dos recursos naturais, visando, ainda, alcançar os ideais da revolução industrial da busca de lucros a qualquer custo, colocando em risco a vida na Terra.

1.2.1 Tutela ambiental sob a ótica global

Conforme mencionado, a preocupação da comunidade global com os danos ao meio ambiente somente surgiu após desastres ambientais que afetaram a vida humana.

O evento que marcou o início das discussões ambientais em âmbito global foram as catástrofes⁴⁷ causadas pela manipulação humana de novas tecnologias, transformando meios produtivos em altamente destrutivos da natureza e

⁴⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 30

⁴⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 89.

⁴⁷ Risco não significa catástrofe; significa antecipação da catástrofe. Os riscos consistem em encenar o futuro no presente, ao passo que o futuro das futuras catástrofes é em princípio desconhecido. BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 362

biosfera⁴⁸, como as bombas atômicas⁴⁹, que no ano de 1945, atingiram as cidades de Hiroshima e Nagasaki e deixaram drásticas consequências ambientais e sociais.

No mesmo contexto, o Japão foi novamente alvo de noticiários por questões ambientais e tecnológicas, no ano de 1956:

Desde janeiro de 1956, com a notícia do assustador envenenamento massivo por mercúrio em Minamata (Japão), até 22 de abril de 1970, dia de gigantescas manifestações em cidades americanas, conhecido como o primeiro “Earth Day”, uma longa série de acontecimentos e informações científicas haviam levado os governos dos países democráticos do Norte a perceber que muitas questões habitualmente tachadas de “ambientais” podiam se revelar tão o mais importante que as tradicionalmente classificadas como “sociais”, particularmente quando pudessem ser fonte de alguma ameaça ao desempenho econômico nacional.⁵⁰

A questão ambiental também foi fomentada com a edição do livro *Primavera Silenciosa* de autoria de Rachel Carson⁵¹ que alertou a população mundial quanto aos riscos no uso de pesticidas e levou a proibição do pesticida DDT nos Estados Unidos no ano de 1972.

Além disso, a crise do petróleo na década de 70, foi outro fator que elevou a conscientização acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais⁵².

Em resposta aos anseios da população mundial, a ONU realizou no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual ficou conhecida como Declaração de Estocolmo, por resultar “uma importante Declaração de Princípios sobre o meio ambiente⁵³” que relataram relevantes preocupações com a questão ambiental, o que impulsionou os movimentos ambientalistas pelo mundo⁵⁴.

⁴⁸ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 37

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 202

⁵⁰ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 46

⁵¹ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Traduzido por Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. p. 133

⁵³ SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACALOSSO, William. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 84

⁵⁴ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 46

Os movimentos ambientalistas surgiram após a percepção de que o Estado e o mercado não supriam os ideais ambientais, ocasionando ameaças a toda a sociedade em contrapartida à privatização dos lucros.

O avanço da tecnologia, somado a tendência capitalista da humanidade, que ocasiona uma péssima distribuição de riquezas, fizeram com que apenas algumas grandes potências mundiais tivessem o controle das riquezas produzidas no mundo⁵⁵.

A ganância e ignorância dos detentores do poder geraram o risco da extinção dos recursos naturais e até mesmo da auto extinção da espécie humana, razão pela qual é imprescindível a tutela ambiental através de norma jurídica fundamental⁵⁶. Conscientes da necessidade de uma medida estatal para proteger o meio ambiente natural e o ser humano dos males provocados pelo desenvolvimento sem parâmetros, as Constituições de diversos países foram adaptadas a essa nova necessidade social, assim no contexto europeu houve grande propalação da constitucionalização de normas ambientais:

Em escala global, 56 constituições reconheceram explicitamente o direito a um meio ambiente limpo e saudável. Esse amplo reconhecimento, aliado ao desenvolvimento da *soft law* internacional, sugere que o direito a um meio ambiente saudável é um direito humano *in statu nascendi*. Por outro lado, 97 Constituições seguem em outra direção, pelo menos por enquanto. Elas contêm disposições que tornam um dever do governo nacional a prevenção de danos ao meio ambiente.⁵⁷

Enquanto alguns países já adaptavam suas leis internas a proteção do meio ambiente natural, no âmbito internacional, organizações não governamentais voltavam a atenção para regulamentação do assunto.

Em 1983, a Organização das Nações Unidas estabeleceu uma Comissão Mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento, presidida pela médica Gro Harlem Brundtland, que deu nome a Comissão, resultando na publicação em 1987, do

⁵⁵ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.I: hospitalidades: direito e dever de todos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p. 182

⁵⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 95

⁵⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 161

relatório denominado Nosso Futuro Comum, também conhecido como relatório Brundtland, no qual apresentou o conceito de Desenvolvimento Sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁵⁸

Segundo o professor alemão Bosselmann⁵⁹, o relatório de Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre ricos e pobres, a natureza das gerações presentes e futuras e entre os seres humanos, no sentido de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer os recursos para satisfação das necessidades das gerações futuras.

Dessa forma é certo que envolve a necessidade de desenvolvimento da sociedade presente com respeito e preservação dos recursos naturais para satisfação das necessidades das futuras gerações, como critério de justiça intra e intergerações.

Assim, no ano de 1992, a Organização das Nações Unidas realizou na cidade brasileira do Rio de Janeiro, nova Conferência sobre o meio ambiente e desenvolvimento, conhecida como ECO 92, onde foram aprovadas duas convenções: uma sobre a biodiversidade e outra sobre mudanças climáticas, bem como foi firmada a Agenda 21, que “consistiu em um acordo estabelecido entre 179 países para elaboração de estratégias que objetive o alcance do Desenvolvimento Sustentável⁶⁰”.

Já no ano de 1997, foi firmado o Protocolo de Kyoto, na cidade japonesa que lhe deu nome, o objetivo era comprometer os Estados a adotar políticas públicas para reduzir a emissão de gás carbônico na atmosfera, o qual é responsável pelo efeito estufa.⁶¹ O Brasil aderiu referido Protocolo, ratificando-o

⁵⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 34.

⁵⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p.50.

⁶⁰ COELHO, Suani Teixeira. GOLDEMBERG, José. Energia – de Estocolmo à Rio+20. In. REI, F. C. F. GRANZIERA, M. L. M. (coord.). **Direito ambiental internacional**: avanços e retrocessos 40 anos de Conferência das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015. p.5

⁶¹ SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACALOSS, William. **Direito ambiental**. p. 86

através do Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005⁶².

Do mesmo modo, no ano de 2002, a comunidade internacional se reuniu para tratar sobre questões ambientais, desta vez na cidade de Joanesburgo, na África do Sul e foi batizada de Rio+10 por ter sido realizada dez anos após a Eco-92, “o ponto crucial nesta conferência foi o debate para reduzir pela metade até 2015, o número de pessoas vivendo com menos de US\$ 1,00 por dia”⁶³.

Novamente, no ano de 2012, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável foi novamente sediada no Rio de Janeiro, conhecida com a Rio+20, a qual foi palco de intensas discussões sobre Desenvolvimento Sustentável.⁶⁴

Nesse contexto, observa-se foram vários os compromissos internacionais que reconhecem que embora sejam inegáveis os benefícios trazidos pelo desenvolvimento, este deve observar os direitos humanos e a preservação da natureza, eis que se trata de um viés integrante do postulado da dignidade humana, conforme se abordará mais adiante.

Portanto, hoje é possível ver os riscos ocasionados pelo desenvolvimento desmedido, pela falta de cuidado com a natureza e que para as consequências ambientais não existem fronteiras.

Diante da crescente preocupação internacional com os riscos ambientais e sociais decorrentes das condutas humanas, buscou-se interiorizar comandos de tutela ambiental nas constituições dos Estados, razão pela qual na sequência será realizada uma análise histórico constitucional da tutela brasileira ao meio ambiente.

1.2.2 Tutela ambiental e as constituições Brasileiras

⁶² BRASIL, **Decreto** n. 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União de 13 de mai. 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5445.htm> Acesso em: 10 março 2019.

⁶³ SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACALLOSSI, William. **Direito ambiental**. p. 88

⁶⁴ COELHO, Suani Teixeira. GOLDEMBERG, José. Energia – de Estocolmo à Rio+20. In. REI, F. C. F. GRANZIERA, M. L. M. (coord.). **Direito ambiental internacional**: avanços e retrocessos 40 anos de Conferência das Nações Unidas. p.14

A tutela constitucional do meio ambiente nas Constituições Brasileiras foi tardia, pois só com o advento da atual Constituição de 1988 o meio ambiente foi elevado à tutela constitucional.

É fato que a tutela infraconstitucional do meio ambiente é anterior a Constituição de 1988, mas a legislação não dispunha de suporte constitucional, mesmo o Brasil possuindo constituições prolixa, que se ocupavam de inúmeras matérias não limitadas à organização político administrativa.

Não obstante ser de importância vital para a vida humana, nenhuma das seis Constituições pretéritas outorgou tutela ao meio ambiente.

Enquanto isso, a legislação infraconstitucional buscava interiorizar as Externalidades negativas decorrentes do processo produtivo através de princípios de direito ambiental como o poluidor-pagador, da prevenção e, até mesmo da precaução, evitando danos decorrentes da incerteza científica.

As Externalidades negativas se referem aos danos decorrentes da atividade lucrativa, os quais são compartilhados entre toda a população, a exemplo da poluição do ar provocado por uma fábrica, enquanto que os benefícios são privatizados. “Daí a expressão 'privatização dos lucros e socialização de perdas', quando identificadas externalidades negativas.”⁶⁵

Embora, o Brasil tenha tratado do meio ambiente natural com a edição da Lei 6.938 em 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o país foi palco de grandes desastres ambientais devido à ausência de efetividade da tutela estatal ambiental.

Na sociedade de risco, Ulrich Beck relata a indiferença brasileira para a tutela ambiental ao citar a frase mencionada pelo Ministro do Planejamento no ano de 1972 “O Brasil ainda pode importar poluição” em contrapartida cita o desastre ambiental de 1984 na Vila Socó, em Cubatão, no litoral de São Paulo, que vitimou dezenas de moradores decorrentes do incêndio causado pelo derramamento de

⁶⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 142

petróleo no mangue que abrigava inúmeras palafitas⁶⁶.

Dois anos após tal fato, ocorre o incidente com Césio 137 na cidade de Goiânia, onde catadores de lixo encontraram objeto contendo substância radioativa e sem saber do que se tratava levaram a substância a diversos pontos da cidade e à exposição de diversas pessoas, ocasionando contaminações e mortes devido ao contato com o material radioativo⁶⁷.

Face ao clamor social por uma atuação positiva do Estado diante das tragédias ocasionadas pelos desastres ambientais e seguindo a influência do direito internacional, o constituinte de 1988, finalmente, conferiu tutela constitucional ao meio ambiente ecológico, “atribuindo ao direito ao ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade.”⁶⁸

O contexto social de 1988 também foi favorável à tutela ambiental, pois a proteção constitucional foi concedida a inúmeros outros direitos como consequência do clamor de uma sociedade que sobreviveu a uma ditadura militar restritiva de direitos humanos e sociais.

Em face da conquista popular, a Constituição de 1988 foi também conhecida como a Constituinte Cidadã, justamente pela ampla tutela de direitos humanos e sociais conferidos em seu texto.

A tutela ambiental no texto Constitucional de 1988 foi abordada de modo multidisciplinar, é princípio da ordem econômica⁶⁹, inclusive como requisito de cumprimento da função social da propriedade privada⁷⁰, diretriz do sistema único de saúde⁷¹ e da comunicação social⁷², além de contar com capítulo próprio no artigo 225 detalhando seus desdobramentos.

⁶⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 52

⁶⁷ Superior Tribunal de Justiça. **Césio 137**: 30 anos do maior acidente radioativo do Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/2tfvuHM>> Acesso em: 22 jan. 2018

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. p. 57

⁶⁹ BRASIL, **Constituição** (1988). Artigo 170, inciso VI. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

⁷⁰ BRASIL, **Constituição** (1988). Artigo 186, inciso II.

⁷¹ BRASIL, **Constituição** (1988). Artigo 200, inciso VIII.

⁷² BRASIL, **Constituição** (1988). Artigo 220, §3º, inciso II.

Cumpra salientar que o rol de incumbências do Poder Público na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal é apenas exemplificativo, passível a incorporação de outros direitos necessários à tutela do meio ambiente⁷³.

O dispositivo constitucional é carregado de conteúdo valorativo, expressando diversos princípios do direito ambiental. Já no caput do artigo 225 da Constituição é possível visualizar o princípio da solidariedade intra e intergeracional, eis que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito das gerações presentes e futuras, incumbindo àquelas a defesa e preservação a fim de possibilitar igual gozo do direito ao meio ambiente sadio por estas.⁷⁴

Ainda no caput o artigo 225 e o §1º, inciso VI contemplam o princípio da participação entre o Poder Público e a coletividade na tutela ambiental, sendo dever de ambos a tutela ambiental, incumbindo ao Estado prover a educação ambiental de todos a fim de possibilitar o exercício do dever constitucional.

O parágrafo primeiro em seus diversos incisos expressam os postulados da prevenção e precaução, exigindo do Estado um comportamento ativo no sentido de precaver-se de danos ambientais, vedando comportamentos passíveis de causá-los diante de incerteza científica e exigindo medidas de contenção de danos quando existentes e de eficácia comprovada.

Dessa forma, diante do vínculo existencial entre o ser humano e o meio ambiente sadio, cada vez mais repercute na formulação de políticas públicas o direito das futuras gerações a não receber a Terra em condições piores que as já apresentadas, como critério de justiça intergeracional e vedação ao retrocesso na tutela ambiental⁷⁵.

Dessa maneira, os princípios ambientais constitucionais implícitos no artigo 225 da Constituição Federal devem ser interpretados em consonância com a

⁷³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 226.

⁷⁴ SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACALLOSSI, William. **Direito ambiental**. p. 120

⁷⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 119

dignidade humana, pois é o pilar do ordenamento jurídico e princípio edificante da sociedade brasileira⁷⁶.

Enfim, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, é forçoso concluir que é imprescindível a uma manutenção de vida com dignidade, eis que a dignidade possui conteúdo amplo a englobar a integridade física e psíquica inerente à tutela ambiental.

Nesse ínterim, será analisado na sequência a relação dos direitos fundamentais e a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual além de ser essencial a sadia qualidade de vida é indispensável na preservação das presentes e futuras gerações.

1.3 TUTELA AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, tais como são reconhecidos hoje, inalienáveis, universais e imprescritíveis são objeto de conquistas históricas do ser humano em face de poderes dominantes.

Nesse sentido, Bobbio⁷⁷ ensina que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvendo-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.”

Dessa forma, embora muitas vezes utilizadas como sinônimo, os direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais⁷⁸ são diferenciados pela doutrina⁷⁹ quanto a origem e significado, assim, direitos do homem seriam os direitos inatos a condição de ser humano, enquanto os direitos fundamentais seriam os

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. p. 86.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 30

⁷⁸ No presente trabalho se adotará direitos fundamentais como sinônimo de direitos humanos. Adotando-se a conceituação de Alexandre de Moraes para quem os direitos humanos fundamentais são “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. ed. atual. Até EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 94

⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 393.

direitos do homem tutelados objetivamente em uma determinada ordem jurídica concreta, ou seja, positivados pelo sistema jurídico-constitucional de um determinado Estado e, por sua vez, os direitos humanos seriam os direitos do homem tutelados sob a ótica internacional⁸⁰.

Nesse contexto, a primeira etapa dos direitos do homem foi a positivação, o reconhecimento do valor humano através do direito positivado; a segunda etapa se constituiu pela generalização, corolário do princípio da igualdade; a terceira é a internacionalização, com um reconhecimento jurídico mais abrangente, expandindo-se a tutela dos direitos mais caros ao ser humano a todos os povos e nações, com o apoio da comunidade internacional, como por exemplo a Declaração Universal de 1948⁸¹.

Assim, muito dos direitos humanos conhecidos hoje, surgiram após os horrores cometidos pelo regime nazista que retirou a vida, a liberdade e a dignidade de inúmeros judeus alemães, os quais “não eram, tão só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos, mas esvaziados do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número⁸²”, assim, de forma menos estarrecedora, também hoje o ser humano é substituído por coisas em decorrência do desenvolvimento de um sistema capitalista de produção que eleva o dinheiro a condição de sujeito de direito, relegando o trabalhador a condição de insumo no processo de produção.⁸³

A evolução das conquistas histórica dos direitos humanos foi bem definida pelo jurista tcheco-francês Karl Vasak por ocasião de uma aula inaugural do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo onde mencionou as gerações de direitos fundamentais⁸⁴.

As gerações dos direitos humanos são relacionadas às demandas sociais

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80

⁸¹ LAFER, Celso. Apresentação. In BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. XI

⁸² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. [ebook]. p. 34

⁸³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. [ebook]. p. 35

⁸⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9 ed.rev.e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 531.

em cada época da história, “a primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do 'bem-estar social'.⁸⁵” A primeira geração se refere aos direitos individuais do cidadão em face do Estado absolutista, culminando no Estado Liberal que garantiu ao cidadão direito de liberdade de locomoção, religião entre outros.

Com o decorrer do tempo, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, a sociedade percebeu que não bastava ter direitos de liberdade, pois não seria capaz de prover sozinha alguns direitos de vital importância, como os relacionados à saúde, previdência, trabalho, assim surgiu uma nova demanda em face do Estado a fim de que este garantisse, além dos direitos individuais de liberdade, direitos sociais, econômicos e culturais, atuando positivamente para garantir igualdade material à população, surgiram então, os direitos sociais popularizados pela proclamação da Constituição de Weimar, logo após o fim da primeira grande hecatombe.

Com o advento da Revolução Industrial, a produção em série, a substituição do homem pelas máquinas, e o aumento de demanda por matéria prima, novamente surge a necessidade de tutela de novos direitos, denominados de terceira geração, relacionados à tutela de direitos difusos, de fraternidade social, como menciona Celso Lafer⁸⁶ esses direitos têm como titulares não o indivíduo, como nos direitos de primeira e segunda geração, mas grupos humanos.

Além disso, considerando o rápido desenvolvimento técnico e econômico, é possível afirmar que a tutela dos direitos sociais está em constante movimento, sendo provável o surgimento de novas demandas, que hoje sequer seja possível imaginar⁸⁷.

Assim, foi firmada, em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o meio

⁸⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 127

⁸⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. p. 131.

⁸⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 33

ambiente⁸⁸ reconhecendo, logo no início de seu texto, que o meio ambiente em seus dois aspectos: natural e o artificial são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida.

A ideia foi internalizada no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, assegurando como direito fundamental individual de todo o cidadão propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou acerca do direito ambiental como um direito fundamental de terceira geração e vem reafirmando tal posicionamento⁸⁹, pois os direitos humanos não mais se satisfazem com os direitos de liberdade e igualdade, exigindo atenção aos direitos difusos, que inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração a somar-se com os direitos de primeira e segunda geração para integrar o núcleo de direitos fundamentais do ser humano. Reforça-se que não se trata de uma superação ou sucessão de direitos, mas de uma relação de complementariedade⁹⁰ em razão de surgirem “quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e outros homens⁹¹”.

A constitucionalização dos direitos humanos é imprescindível para a efetiva concretização dos direitos declarados em âmbito internacional e o Brasil desenvolveu bem essa internalização de direitos ao relacionar os direitos fundamentais de modo exemplificativo no artigo 5º, §2º do texto de 1988, de modo a não excluir outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios constitucionais ou tratados internacionais, relacionando a tutela ambiental

⁸⁸ Universidade de São Paulo – USP. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente - 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 25 jan. 2018.

⁸⁹ Supremo Tribunal Federal. **ARE 955846 AgR / MG - Minas Gerais**. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26/05/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4946718>> Acesso em: 23 out. 2018

⁹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. Apresentação. In. PIOVESAN, F. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. p. 69

⁹¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 7

constitucional no artigo 225.

A tutela ambiental é, especificamente, relacionada em capítulo próprio dentro da ordem social, trata-se de um direito fundamental do ser humano que deve ser analisado conjuntamente com os direitos relacionados naquele título, assim a interpretação sistemática da constituição leva a compreensão da tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental coletivo, razão pela qual não consta no rol dos direitos individuais, pois versa sobre um direito de todos os seres humanos indistintamente de qualquer condição ou nacionalidade.

Consoante mencionado por Joaquim Falcão “a Constituição é o início, nós somos o meio e o fim é a liberdade de oportunidade com igualdade para todos”.⁹²

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental com dois fundamentos: o primeiro, por integrar o conceito de dignidade humana, que é fundamento da República Brasileira; o segundo, em decorrência de sua tutela constitucional, inclusive com capítulo próprio, permitindo concluir que é um dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Assim, incumbindo ao Estado contemporâneo o dever de adequar-se as novas demandas sociais tutelando os valores mais caros a sociedade diante de ameaças da modernidade, atenção especial deve ser dispensada a dignidade humana, por ser o fundamento da República Federativa do Brasil, que deve ser entendida como um conceito dialético a ser adequado as mutações de valores sociais conforme a sua evolução⁹³.

Nesse sentido, a doutrina⁹⁴ menciona o advento de um Estado pós-moderno ou Socioambiental que demanda a tutela de novos direitos com a concretização dos direitos sociais ainda não atendidos em sua plenitude e os direitos ambientais.

⁹² Citação de Joaquim Falcão no XIII Simpósio de Direito Constitucional da ABDCConst, em Curitiba, em 31 de maio de 2018.

⁹³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 54.

⁹⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 209.

Do mesmo modo, Bobbio alerta que “hoje, as ameaças à vida, à liberdade e à segurança podem vir do poder sempre maior que as conquistas da ciência e das aplicações dela derivadas dão a quem está em condução de usá-las.” Os riscos da modernidade ameaçam a qualidade da vida humana, quando não ameaçam a própria vida humana, diante de constante exposição a poluições do ar, da terra e da água.

Em uma passagem da obra sociedade de risco, o autor relata a preocupação dos pais com os filhos devido a problemas respiratórios, ocasionados pela contaminação do ar, que embora reduzida nas áreas habitacionais arborizadas, afetam a qualidade de vida, pois os pais sofrem ao ver o sofrimento dos filhos⁹⁵.

Diante das ameaças à qualidade de vida, o advento de movimentos defensores do meio ambiente e a proteção jurídica ambiental, a dignidade humana deve ser entendida também com um viés ecológico, pois essencial à qualidade de vida, a qual integra a dignidade humana.

A dignidade humana é o valor primordial dos direitos humanos, dela decorre o fundamento de inúmeros direitos, tais como a igualdade, educação, moradia, emprego remunerado, meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros.

Assim é possível afirmar que a defesa do direito ambiental implica a defesa dos direitos humanos⁹⁶, pois aquele mantém implicações diretas com estes, na medida em que a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garante a sadia qualidade de vida tanto no meio ambiente natural ou físico, cultural, artificial e do trabalho⁹⁷.

Os diferentes contextos de meio ambiente conduzem ao bem-estar social humano como integrante da dignidade humana. Por sua vez, a dignidade humana é o mais notável direito humano da atualidade, para onde os demais direitos são direcionados.

⁹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 74.

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. p. 97

⁹⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008. p. 164

Nesse sentido, não se concretiza o direito constitucional à moradia sem condições adequadas de saneamento básico, água potável e coleta de lixo, condições mínimas para uma moradia digna, da mesma forma, não se concretiza o direito à cultura sem condições de acesso e manutenção do conhecimento histórico e a beleza paisagística, assim como os espaços públicos que devem ser dotados de coletores de lixo seletivo, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e acessibilidade, enquanto o direito ao trabalho deve ser permeado de condições adequadas de proteção individual, livre de riscos e contaminações.

Toda a proteção ao meio ambiente converge para o bem-estar social, o qual só é efetivamente alcançado com a tutela ecológica do meio ambiente, pois o ser humano depende da natureza para sua existência e bem-estar.

Não obstante, a dimensão ecológica do princípio da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 tutelou o meio ambiente ecologicamente equilibrado em capítulo próprio a fim de evidenciar que o meio ambiente deve ser tutelado não apenas em benefício do ser humano, mas como próprio sujeito de proteção, satisfazendo um critério de justiça interespecies⁹⁸.

Alguns autores como Peter Singer, chegam a sustentar uma tutela constitucional da dignidade dos animais⁹⁹, por serem seres sensíveis, capazes de sofrer¹⁰⁰, assim sua tutela não se resume ao bem-estar humano, mas é um fim em si mesmo, afastando-se do “conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-se para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana.¹⁰¹”

A modernidade traz como uma de suas consequências o isolamento humano, devido à era computadorizada e a aceleração do tempo, motivo pelo qual

⁹⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: livraria do advogado Editora, 2008. p. 49.

⁹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 242.

¹⁰⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 44

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. p. 62.

os animais, cada vez mais, desempenham papel importante na vida humana como companhia humana para os momentos de solidão e medo, o que fomenta a tutela da dignidade dos animais.

Nesse sentido, registre-se a crítica à cultura da humanização de animais domésticos com a imposição de roupas e utensílios, principalmente em cachorros e gatos, que ocasionam sofrimento aos animais, pois estranhos a sua natureza, descaracterizando e desrespeitando sua identidade natural¹⁰².

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo como sujeitos passivos, sem direitos.¹⁰³

Superada eventual discussão quanto à dignidade de seres não humanos, certo é que a natureza, incluído os animais, merece proteção em face da atuação desarrazoada do ser humano, garantindo-se harmonia dos componentes da Terra.

Nesse contexto, a Agenda 21 Global, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92, elenca objetivos para abordagem integrada do planejamento e do gerenciamento dos recursos terrestres e conservação da diversidade biológica¹⁰⁴.

Embora sem cunho obrigatório, a Agenda 21 representa diretriz e instrumento de pressão moral para internalização de seu programa nas legislações internas dos Estados em busca de um Desenvolvimento Sustentável global.

Os compromissos internacionais corroboram o status fundamental da tutela ambiental constitucional, eis que “o meio ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à

¹⁰² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 54.

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 59

¹⁰⁴ Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global**. Capítulos 10 e 15 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: 31 jan. 2018.

sobrevivência do ser humano como espécie animal natural”¹⁰⁵.

Destarte, embora a vida seja uma condição elementar para o exercício da dignidade, esta não se resume aquela, não se podendo confundir o mínimo existência com o mínimo vital, pois a dignidade deve ser entendida para além do mínimo vital, já que “objetiva justamente a realização da vida em níveis dignos, considerando, nesse aspecto, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo do seu âmbito de proteção”¹⁰⁶.

Dessa forma, a fim de tutelar a mais ampla dignidade humana em seu viés ecológico garantido o direito a vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorre o pressuposto de que a relação homem e natureza são inseparáveis e devem ser conjugadas em um mesmo local de convívio social, pois alterações do meio ambiente natural refletem as alterações da própria essencial do ser humano, conforme será analisado no próximo tópico.

1.4 A ESSÊNCIA ECOLÓGICA DO SER HUMANO

O ser humano, assim como os demais seres vivos habitantes da Terra, têm origem em semelhantes processos genéticos que denotam a ecodependência humana, “temos um dado comum: somos todos humanos, interconectados, num mesmo sistema-Terra, vindos do imenso processo cosmogênico.”¹⁰⁷

Dessa maneira, o homem é um ser ecológico, dada sua íntima relação existencial com a natureza. O termo ecologia designa o estudo das relações que interligam todos os membros da Terra¹⁰⁸, é um termo apropriado para identificar a relação ser humano e natureza, pois “participamos de uma comunidade de interesses com os demais seres vivos que conosco compartilham a biosfera”¹⁰⁹.

Além disso, a evolução científica e tecnológica permitiu a biologia

¹⁰⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 61

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. p. 143

¹⁰⁷ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 59

¹⁰⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 43

¹⁰⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 152

contemporaneamente “demonstrar que a modelação do complexo cerebral do homem realiza-se sobretudo após o nascimento e representa um produto do meio social¹¹⁰”.

Nesse contexto, o meio ambiente influencia o ser humano desde a concepção interferindo na formação e desenvolvimento humano, como, por exemplo, os diversos casos de microcefalia atribuídos a contaminação pelo mosquito *aedes aegypti*, responsável pela transmissão do vírus Zika¹¹¹, bem como a doença de minamata, assim conhecida em razão de ser atribuída ao incidente com mercúrio em Minamata, no Japão, que inclusive originou a Convenção de Minamata, ratificada pelo Brasil através do Decreto 9.470 de 14 de agosto de 2018.

Outro dado relevante é concernente ao estudo realizado na década de 1980, pelo professor de arquitetura sueco Roger Ulrich, no qual comparou dois grupos de pacientes hospitalizados que se recuperavam de cirurgia, no qual primeiro grupo ficava em quartos com janelas que davam para uma parede de tijolos, enquanto o segundo grupo ficava em quartos com vista para árvores, revelando na constatação de que pacientes que dispunham da vista para árvores passavam menos dias no hospital e exigiam menos medicação contra dor do que os pacientes do outro grupo¹¹², demonstrando a influência do meio ambiente natural na saúde humana.

Além dos aspectos físicos, o meio ambiente também influencia os aspectos psicológicos como ensina Theodore Roszak para quem os ecossistemas saudáveis, são um pré-requisito para seres humanos saudáveis, mas além, também relaciona a saúde do ecossistema com a prosperidade econômica.¹¹³

Assim, o homem não pode viver alheio à natureza, pois todos os sistemas vitais são interdependentes e interligados entre si, num complexo de teias, o “logos humano não está fora e acima da natureza (*physis*); é parte dela, um órgão da

¹¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. [ebook]. p. 41

¹¹¹ World Health Organization. **Doença do vírus Zika**. Disponível em: <https://www.who.int/mediacentre/factsheets/zika/pt/>. Acesso em 07 mar. 2019

¹¹² ROSE, Jonathan F. P. **A cidade em harmonia**: o que a ciência moderna, civilizações antigas e a natureza humana nos ensinam sobre o futuro da vida urbana. [ebook]. p. 223

¹¹³ ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth**: na exploration of ecopsychology. p. 71

própria natureza que capacita captar o que é bom ou ruim para morada humana.¹¹⁴

Nesse sentido, Capra¹¹⁵ esclarece que há uma relação intrínseca entre os problemas sociais e os danos ambientais e afirma que “só podemos entender a consciência humana por meio da linguagem e de todo o contexto social no qual ela está encaixada. Como sua raiz latina – com *scire* (conhecer juntos) – poderia indicar, consciência é essencialmente um fenômeno social.”

Ainda segundo referido autor, tudo na vida está interligado em sistemas complexos, não lineares. A vida se renova e sofre mutação para se adaptar ao meio ambiente natural diante de uma alteração dentro dos limites superáveis, de maneira a manter o equilíbrio nos sistemas. Assim, uma aparente pequena interferência externa no ciclo da vida pode causar uma grande consequência, pois pode ser uma alteração não tolerável a capacidade de mutação do sistema natural¹¹⁶.

Sob essa ótica surge a Ecopsicologia que exprime a relação entre o meio ambiente natural e a mente humana, tema da tese de doutorado do psicólogo Marco Aurélio Bilibio Carvalho, o qual traz a dimensão psicológica da Sustentabilidade, o que não será aprofundado neste trabalho, mas apenas será utilizada para demonstrar a relevância da ecologia urbana nas dimensões social e ambiental.

Ecopsicologia busca estender a área de investigação da Psicologia para além das relações inter e intrapessoais, abrangendo as nossas conexões psíquicas com o mundo natural. Essa disciplina reconhece que existe um limite na forma com que a Psicologia tratou esse tema durante a maior parte de sua história: considerando-o irrelevante para a compreensão do ser humano. As relações entre seres humanos e natureza, como elemento fundamental para a saúde psicológica e como portador de importantes conteúdos psíquicos.¹¹⁷

Conforme já mencionado, as questões ambientais foram tardiamente levantadas, razão pela qual os estudos das influências ambientais do meio natural no ser humano também são tardias, pois as preocupações iniciais se davam entorno do ser propriamente dito, seu funcionamento e as influências superficialmente

¹¹⁴ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 33

¹¹⁵ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 227

¹¹⁶ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 115

¹¹⁷ CARVALHO, Marco Aurélio Bilibio. **De frente para o espelho**: Ecopsicologia e sustentabilidade. 2013. Tese (Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Política e Gestão Ambiental) - Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília. p. 12

detectáveis, como, por exemplo, estudos sobre o funcionamento do corpo humano, doenças facilmente constatadas e seus causadores.

Com o avanço da ciência e o surgimento de novas indagações sem respostas aparente, passou-se a analisar as influências do meio ambiente no ser humano e do ser humano no meio ambiente natural, pois “a relação ser humano-natureza é dialética, quer dizer ambos se encontram indissolivelmente intrincados um no outro, de tal forma que o destino de um se transforma no destino do outro”¹¹⁸.

O enfoque passou a ser mais aprofundado levando a compreensão da necessidade de cuidado com o meio ambiente natural e da indispensável relação humana com este, assim surgiu o estudo da relação psique humana e a natureza.

O objetivo da ecopsicologia é despertar o senso inerente de reciprocidade ambiental que está dentro do inconsciente ecológico. Outras terapias buscam curar a alienação entre pessoa e pessoa, pessoa e família, pessoa e sociedade. A ecopsicologia busca curar a alienação mais fundamental entre a pessoa e o ambiente natural.¹¹⁹

Os diversos problemas sociais da sociedade pós-industrial são decorrentes da aceleração do tempo, da substituição do ser pelo ter¹²⁰, da busca incessante de novos desejos e sensações¹²¹, o que ocasiona frustrações e desencadeia inúmeras patologias neuronais a exemplo da depressão que acomete indistintamente todos as camadas sociais, pois até mesmo os ricos estão insatisfeitos em busca de algo que ainda não possuem, na ânsia de acumular sempre mais seja dinheiro, sensações ou, até mesmo, novas experiências. Nesse sentido “o número dos que se sentem 'infelizes' é maior que o dos que conseguem indicar e identificar as causas de sua infelicidade.”¹²²

¹¹⁸ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 38

¹¹⁹ So the goal of ecopsychology is to awaken the inherent sense of environmental reciprocity that lies within the ecological unconscious. Other therapies seek to heal the alienation between person and person, person and Family, person and society. Ecopsychology seeks to heal the more fundamental alienation between the person and the natural environment. ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth**: na exploration of ecopsychology. p. 320.

¹²⁰ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de: Enio Paulo Giachini. 2ª ed. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 46

¹²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. [PDF]. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 78

¹²² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 86

Como explica Han¹²³ a auto exploração é essencialmente mais eficiente e mais produtiva que a exploração estranha, pois nela se mascara o senso de liberdade e em decorrência disso surgem as enfermidades psíquicas como a depressão ou o *burnout*, pois “o que nos torna depressivos seria o imperativo de obedecer apenas a nós mesmos”, enquanto “o que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a pressão do desempenho”¹²⁴.

Do mesmo modo, afirma-se que “o capitalismo¹²⁵ não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens; o que quer dizer que o próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado”¹²⁶

A atual condição social é fruto do sistema capitalista que descobriu como fazer com que o indivíduo se auto escravize por vontade própria, crente na liberdade as pessoas estão sempre buscando ser mais ou ter mais, mais lucro, sucesso, poder, sem com isso notar que estão comprometendo sua liberdade consigo mesmo, aprisionados por vontade própria a seus desejos insaciáveis de uma sociedade capitalista, tudo isso influenciado pelo marketing e pelas ilusões dos meios de comunicação que vendem uma sociedade de sucesso, como nas redes sociais, uma sociedade de aparências, que leva a frustração de pessoas que julgam sua vida inferior às demais, “ele desenvolve nesse processo uma agressividade, que não raro se agudiza e desemboca num suicídio.”¹²⁷

Assim, a Ecopsicologia trabalha redimensionando o foco da atenção humana para questões reais como a natureza, essencial a humanidade. “O núcleo da mente é o inconsciente ecológico. Para a Ecopsicologia, a repressão do inconsciente ecológico é a raiz mais profunda da loucura colusiva na sociedade

¹²³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 117

¹²⁴ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. P. 27

¹²⁵ O capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 67

¹²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 110

¹²⁷ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 101

industrial; acesso aberto ao inconsciente ecológico é o caminho para a sanidade”¹²⁸.

Destarte, a atual crise civilizatória é decorrente da disfuncionalidade da visão de mundo, na qual se sobrepõe crenças de uma cultura pós-industrial na superioridade de temas artificiais sobre os naturais como o imperativo consumismo, aumento de lucros, busca de poder e beleza, sobre temas naturais como a fome, trabalho, solidariedade, afeto e amizade.

No entanto, a imperativa mudança de paradigmas envolve o reconhecimento de que a natureza se trata de um sistema não-linear que domina uma parcela muito grande do mundo inanimado, constituindo um aspecto essencial ao sistema de teias dos seres vivos¹²⁹, de maneira que determinadas equações podem produzir diversos comportamentos não esperados, nem previstos, como ocorre com as alterações do meio ambiente natural em face de sua relação com o ser humano.

Nesse sentido também leciona Boff¹³⁰ quando fala sobre gestão da mente sustentável:

Gestão da mente sustentável: para que exista um desenvolvimento sustentável deve previamente se construir um novo design mental, chamado por seu formulador, o Prof. Evandro Vieira Ouriques, da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de gestão da mente sustentável. Ele tenta resgatar o valor da razão sensível pela qual o ser humano se sente parte da natureza, impõe-se um autocontrole para superar a compulsão pelo crescimento, pelo produtivismo e pelo consumismo.

Nesse contexto, as cidades são hoje o palco de toda a crise social, da sacada de concreto é possível ver os sinais da aceleração pós-industrial, a indiferença humana, o andar apressado, carros acelerando e suas buzinas soando, a exploração do marketing que colore e ilumina as ruas com mandamentos consumistas, o lixo na sarjeta das ruas entre mendigos e laráprios, esse é o meio ambiente urbano “comprometido em razão dos ‘desarranjos emocionais e físicos’

¹²⁸ The core of the mind is the ecological unconscious. For ecopsychology, repression of the ecological unconscious is the deepest root of collusive madness in industrial society; open access to the ecological unconscious is the path to sanity. ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth**: na exploration of ecopsychology. p. 320

¹²⁹ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 107

¹³⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 48

provocados pela poluição sonora, atmosférica, hídrica, etc., afetando toda a sociedade e o indivíduo particular”¹³¹.

Nesse ínterim, “quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes¹³²”, o que conduz a concluir de que a degradação do meio ambiente natural tem íntima relação com a degradação social e humana da atualidade.

Dessa forma, “se não houver boa vontade da grande maioria da humanidade, não vamos encontrar uma saída para a desesperadora crise social que dilacera as sociedades periféricas, nem uma solução para o alarme ecológico que põe em risco o sistema-Terra¹³³”, “o ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural¹³⁴”.

Portanto, emerge a necessidade de uma nova visão de mundo, que envolva a compreensão humana quanto ao sentimento de pertencimento a natureza, da qual decorre a imposição de respeito, cuidado e integração a fim de usufruir os benefícios que a natureza oferece ao ser humano e em contrapartida o oferecimento de respeito e conservação com natureza.

¹³¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 70

¹³² CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 23

¹³³ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.I: hospitalidades: direito e dever de todos. p. 165

¹³⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 65

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE URBANA: UMA EMERGÊNCIA MILENAR

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consciente da necessidade de observância de novos comportamentos sociais para preservação e melhoria na qualidade de vida, surgiu o termo Sustentabilidade, como caminho a ser trilhado na busca de um sistema vital coeso e equilibrado.

O presente capítulo analisará a amplitude do conceito de Sustentabilidade, esclarecendo a habitual confusão com o conceito unidimensional econômico e ambiental, avançando no exame das cinco dimensões de Sustentabilidade propostas por Juarez Freitas.

Na sequência será avaliada a atual conjuntura da sociedade moderna, predominantemente urbana, que adota um modelo insustentável de cidades sob a ótica ambiental e social. Outrossim, para cogitar de Sustentabilidade a nível global é preciso começar pela via urbana, reformulando o modelo de cidades sustentáveis para então prosseguir a nível nacional e avançar ao alcance global.

Destarte, será avaliada a Sustentabilidade urbana no contexto jurídico brasileiro diante da legislação pátria e sua efetividade social.

2.2 DESMISTIFICANDO A SUSTENTABILIDADE

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, pela primeira vez, em âmbito internacional, suscitou-se a ideia de um direito humano a viver em um ambiente saudável¹³⁵ expandindo-se globalmente os movimentos ecológicos, fundados no direito de viver em um ambiente não poluído¹³⁶. Contudo, alinharam-se apenas a tutela ecológica, o que não representa a exata amplitude do termo Sustentabilidade, mas se alinha apenas a uma de suas

¹³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 56

¹³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 209

dimensões, que é a ambiental.

Embora, inicialmente o termo Sustentabilidade tenha sido empregado apenas para se referir a relação homem verso natureza, a expressar a necessidade de preservação do meio ambiente natural, percebeu-se que a Sustentabilidade ambiental só seria efetivamente alcançada através de sua correlação com outros temas da atualidade, nesse sentido Boff¹³⁷ conceitua a Sustentabilidade como a ação que resguarda todos os seres vivos da Terra, para as presentes e futuras gerações, mas também a sociedade e a vida humana.

Assim, embora a Sustentabilidade tenha surgido como um termo atrelado a proteção ecológica, utilizada pelo engenheiro e cientista florestal Hans Carl Von Carlowitz ao criticar a ganância de silvicultores¹³⁸, ela abrange também os direitos de liberdade, sociais e deveres éticos para com as gerações presentes e futuras.

Dessa maneira, é equivocado sustentar que a Sustentabilidade é tão somente a proteção do meio ambiente natural dissociado do desenvolvimento humano é, justamente, a posição extremista de defesa do ecocentrismo em face do humanismo que faz com que os defensores da linha do decrescimento não aceitem equiparação com a ecologia profunda¹³⁹, pois para esta não existe diferença entre o humano e outras formas de vida¹⁴⁰, levando a equiparação dos direitos humanos e de animais e plantas.

Nesse sentido, incumbe ao homem, por ser dotado de razão, o papel de guardião do equilíbrio ecológico, necessário para o bem-estar de todas as formas de vida¹⁴¹, mas não é razoável admitir-se a possibilidade de sucumbir a vida humana em benefício do meio natural.

Desse modo, a Sustentabilidade foi empregada no relatório Nosso Futuro Comum em 1987, expondo a necessidade de um crescimento atrelado não apenas

¹³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 107

¹³⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 36

¹³⁹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. Tradução de: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 140

¹⁴⁰ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 25

¹⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 34

as necessidades ambientais, mas também as sociais¹⁴².

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.¹⁴³

Nota-se que o amadurecimento do termo Sustentabilidade levou ao entendimento de uma concepção mais ampla, que abrange diversos direitos sociais e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, mas não se afasta da necessidade de manter o desenvolvimento, apenas o harmoniza com a preservação ecológica, social e ética, em busca de um Desenvolvimento Sustentável.

Da mesma maneira, não se pode confundir a Sustentabilidade com o Desenvolvimento Sustentável, pois aquela não se resume a esta, que é apenas uma das dimensões contidas na amplitude do termo Sustentabilidade, a qual também deve ser analisada sob a ótica global, pois “a busca de crescimento tanto pela sociedade ocidental como pela oriental da Europa empurra, inevitavelmente, os interesses econômicos para o primeiro plano das políticas que os Estados seguem na arena internacional”¹⁴⁴

Assim os riscos e incertezas se propagam globalmente, caracterizando-se por três principais aspectos: primeiro a deslocalização, pois as causas e consequências não se limitam ao espaço territorial predeterminado; como decorrência, há a incalculabilidade das consequências diante dos avanços da tecnologia; e a não compensabilidade, eis que os riscos não são controláveis pela segurança da modernidade¹⁴⁵, a exemplo do alarmante dado de que para incidência de um inverno nuclear bastariam algo em torno de 500 e 2.000 ogivas, o que representa menos de dez por cento do que possuem as nações nucleares¹⁴⁶.

A simples quantidade de riscos sérios ligados à natureza socializada é bem

¹⁴² VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 29

¹⁴³ ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 22 jan. 2018

¹⁴⁴ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 84

¹⁴⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 363

¹⁴⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 139

assustadora: a radiação a partir de acidentes graves em usinas nucleares ou do lixo atômico; a poluição química nos mares suficiente para destruir o plâncton que renova uma boa parte do oxigênio na atmosfera; um 'efeito estufa' derivando dos poluentes atmosféricos que atacam a camada de ozônio, derretendo parte das calotas polares e inundando vastas áreas; a destruição de grandes áreas de floresta tropical que são uma fonte básica de oxigênio renovável; e a exaustão de milhões de acres de terra fértil como resultado do uso intensivo de fertilizantes artificiais.¹⁴⁷

Da mesma forma, os danos ambientais não obedecem aos limites territoriais, suas consequências são suportadas por todas as espécies de vida, sentida em inúmeras doenças humanas e extinção de espécies da fauna e flora que levam ao desequilíbrio do sistema de teias da vida.¹⁴⁸

Nesse contexto, diante da globalidade¹⁴⁹ em que as relações entre os povos estão atreladas, seja em âmbito econômico, com as transações entre empresas internacionais, importações e exportações; na seara cultural, com a difusão de músicas, danças e costumes; científica e tecnológica, com a expansão de tecnologias como a televisão e internet, que permite ver o mundo em tempo real¹⁵⁰, ou; no âmbito político-jurídico, com a expansão de Organizações Internacionais como a Organização das Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, a Sustentabilidade é um postulado a ser observado pela população mundial¹⁵¹.

Assim também os danos psicológicos são comuns as sociedades, eis que “o sistema capitalista mudou o registro da exploração estranha para exploração própria, a fim de acelerar o processo¹⁵²”, como consequência elevou o sentimento de frustração humana ocasionada pela pressão de aumento no desempenho em superar a si mesmo cada dia, jamais alcançando a plena satisfação,¹⁵³ resultando no fracasso pessoal, esta auto coação se apresenta como liberdade, o que

¹⁴⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 140

¹⁴⁸ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 41

¹⁴⁹ “Globalidade significa: Já vivemos há tempos em uma sociedade mundial, ao menos no sentido de que a idéia de espaços isolados se tornou fictícia”. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 27

¹⁵⁰ RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição da Transnacionalidade**. Série Antropologia, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>> p. 10.

¹⁵¹ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. p. 18.

¹⁵² HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 105

¹⁵³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 85

desencadeia a síndrome de burnout, resultado da concorrência consigo mesmo¹⁵⁴. Nesse sentido, o ser humano não está apenas destruindo o meio ambiente natural, do qual advém e necessita para viver, mas está se autodestruindo, se tornando escravo de suas próprias criações, estilo de vida que é difundido a todas as nações, como consequência da Globalização.

Nesse sentido, as tecnologias que deveriam servir para melhorar a qualidade de vida, por vezes, estão agindo na contramão, criando uma sociedade paralela, onde todos são felizes e bem-sucedidos, levando ao fracasso da vida real, pois “o mundo digital é pobre em alteridade e em sua resistência. Nos círculos virtuais, o eu pode mover-se praticamente desprovido do 'princípio de realidade', que seria um princípio do outro e da resistência¹⁵⁵”.

Desse maneira, diante do cenário de sociedade globalizada é essencial que a Sustentabilidade seja buscada em âmbito mundial, com um olhar sobre o todo, sem relativizar Estados ou pessoas, eis que é imprescindível a compreensão de todos os seres como semelhantes, com as mesmas garantias e direitos essenciais, como critério de justiça intra e interespécies, intra e intergeracional¹⁵⁶.

A sociedade vive a era “chamada de pós-moderna, caracterizada pelo enorme progresso, vertiginoso e irreversível, da transformação tecnológica e, conseqüentemente, também tecnocrática do mundo”¹⁵⁷, assim surgem novos direitos a medida que se apresentam novos riscos a humanidade, expandindo-se o termo Sustentabilidade para abarcar todo o “modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas as potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações¹⁵⁸”.

O conceito de Sustentabilidade é difuso, objetivando assegurar não apenas os direitos de terceira geração, mas conjuntamente, os direitos de primeira e segunda geração, sem os quais a sociedade não é plenamente realizável. A sociedade só é sustentável quando além de respeitar e cuidar do meio ambiente

¹⁵⁴ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 99

¹⁵⁵ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 91

¹⁵⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 184

¹⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 209

¹⁵⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 16

ecológico, essencial à vida humana, também garante o respeito e proteção aos direitos humanos, assegurando direitos sociais e econômicos.

Desse modo, não basta ser bio ou agrocombustível para afirmar ser sustentável, uma vez que o cultivo de culturas energéticas, necessárias a elaboração do biocombustível, demandam maior quantidade de fertilizantes químicos, água, fomentam o desmatamento, queimadas e espécies transgênicas¹⁵⁹. Assim, se por um lado reduzem a produção de gases que favorecem o efeito estufa, por outro, provocam a perda da fertilidade do solo e ameaçam agravar o índice de pessoas famintas no mundo, em razão da elevação do preço nos produtos alimentares¹⁶⁰.

No mesmo sentido é a economia de baixo carbono que apenas representa a emissão reduzida de poluentes que agravam o efeito estufa, seguindo as orientações do Protocolo de Kyoto, formulado no Japão em 1997, favorece a Sustentabilidade, mas a ela não se reduz¹⁶¹. De modo que, são propostas diversas nuances para a Sustentabilidade, evidenciando ser um termo multidimensional, por se tratar de um princípio constitucional de garantia de bem viver, nas palavras de Juarez Freitas:

É o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁶²

A Sustentabilidade demanda urgente mudança de hábitos, de consciência e o cultivo de boas práticas cotidianas, como a reciclagem, o abandono do consumismo excessivo, a conscientização na escolha do voto, a solidariedade, a

¹⁵⁹ NODARI, Rubens Onfre. Sobre os biocombustíveis: impactos, benefícios e alternativas. In: FERREIRA, H. S. LEITE, J. R. M. (Org.) **Biocombustíveis fonte de energia sustentável?:** considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65

¹⁶⁰ NODARI, Rubens Onfre. Sobre os biocombustíveis: impactos, benefícios e alternativas. In: FERREIRA, H. S. LEITE, J. R. M. (Org.) **Biocombustíveis fonte de energia sustentável?:** considerações jurídicas, técnicas e éticas. p. 64

¹⁶¹ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. [eletrônica], vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 14 mar. 2019. p.354

¹⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 50

espiritualidade e a compreensão da natureza como uma concepção sistêmica de vida na Terra “tal conexão, natural entre todos os cantos do mundo é determinante para a ideia de solidariedade entre cidadãos de diferentes nações, pois suas ações prejudiciais ao meio ambiente trarão efeitos para além das fronteiras dos seus próprios países¹⁶³”.

Dessa forma, o instituto da Sustentabilidade passou a ser invocado no meio acadêmico e jurídico, em razão das superlativas crises vivenciadas pela sociedade transnacional hodierna¹⁶⁴.

Destarte, para melhor compreensão da amplitude do termo Sustentabilidade será abordado nos itens subsequentes a questão de sua definição e seus diferentes enfoques na vida social, eis que se trata de uma relação de complementariedade essencial a correta identificação do termo e para a concretização de seu conteúdo.

2.2.1 Sustentabilidade e suas dimensões

Conforme dito, quando se fala em Sustentabilidade, normalmente a primeira ideia que vem à mente reflete tão somente uma de suas faces, que é a dimensão ambiental, ou quando muito, a relaciona com a dimensão econômica. Isso porque, associou-se, no senso comum, o termo Sustentabilidade ao Desenvolvimento Sustentável. Todavia, existem outras dimensões de igual importância que precisam ser analisadas e estudadas para que se deixe de analisá-la unidimensional e se passe a ter a visão sistêmica do instituto, compreendendo e aplicando cada dimensão de forma eficiente, na busca da melhoria da condição humana.

Nesse sentido, Acsehrad¹⁶⁵ esclarece que a Sustentabilidade se tornou um termo vago diante de sua banalização, o que levou a necessidade de adjetivá-la em

¹⁶³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 117

¹⁶⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 37

¹⁶⁵ COMPANS, Rose. Cidade sustentável, cidades globais: antagonismo ou complementaridade? In. ACSELRAD, H. (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 150

diversos ramos para sua melhor compreensão.

A noção de ‘sustentabilidade’ converteu-se em uma grande panaceia discursiva, que de tão abrangente não ofereceu qualquer praticidade como princípio norteador para uma intervenção governamental objetiva. Somente quando é adjetivada – sustentabilidade ecológica, econômica, social, etc. – adquire maior concretude que, entretanto, esvazia seu conteúdo utópico, transformador, quando se torna um mero atributo a ser facilmente incorporado pelo projeto hegemônico de desenvolvimento capitalista.

Assim, as diversas dimensões da Sustentabilidade precisam ser efetivamente concretizadas para não se tornarem apenas uma falácia do Desenvolvimento Sustentável, cujo tema será melhor abordado na dimensão econômica da Sustentabilidade mais adiante.

No estudo da Sustentabilidade, diversos autores descrevem suas dimensões, ora com mais, outrora com menos faces que as aqui tratadas¹⁶⁶, como a exposta por Gabriel Real Ferrer que apontava três enfoques imprescindíveis de Sustentabilidade, quais sejam: o político, social e cultural. Referido autor refere-se as dimensões de Sustentabilidade como ondas, em razão do progresso cronológico na história¹⁶⁷.

Todavia, para os fins deste trabalho, valer-se-á da obra de Juarez Freitas¹⁶⁸, para quem há, pelo menos, cinco dimensões da Sustentabilidade, todas interligadas e dependentes entre si.

2.2.1.1 Dimensão social da Sustentabilidade

Pela dimensão social são entendidas todas as necessidades fundamentais para o bom convívio social, concretizando os direitos fundamentais, dentre os quais está o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁶⁶ Registre-se a dimensão tecnológica da sustentabilidade, proposta por Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, eis que diante de uma sociedade cada dia mais tecnológica e automatizada, interligada através da globalização, a sustentabilidade somente seria aperfeiçoada em suas diversas dimensões se interdependente da dimensão tecnológica, eis que se trata de um avanço irretroativo. CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, n. 71, Ano XXXVI, dez 2015. p. 259

¹⁶⁷ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. p. 355

¹⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 58

Quando se menciona meio ambiente, não se restringe apenas ao meio ambiente natural, mas engloba o artificial, do trabalho, bem como o direito ao trabalho, moradia, lazer e os demais direitos que se complementam para alcançar a dignidade de todos os seres vivos¹⁶⁹.

Os ensinamentos de Cruz e Ferrer relacionam a luta contra a exclusão social e a nova Governança como dois aspectos centrais da dimensão social da Sustentabilidade¹⁷⁰.

A luta contra a exclusão social possui dupla acepção: é entendida tanto em âmbito global, como a exclusão de países periféricos; como em âmbito interno, no que tange as pessoas alheias a sociedade economicamente ativa. No tocante a nova Governança entende-se pela necessidade de participação ativa da população através de modo diverso da tradicional estrutura governamental para tratar assuntos de interesse comum da sociedade global, como as associações civis organizadas.

No que concerne a exclusão de indivíduos da sociedade economicamente ativa, Bauman define que o mercado seleciona os potenciais consumidores, afastando os que não possuem o potencial para alimentar o mercado de capitais, transformando a sociedade em uma sociedade de consumidores, onde, necessariamente, os indivíduos devem se tornar mercadoria para fazer parte do convívio social, mas nesta sociedade não há espaço para pessoas desprovidas de poder aquisitivo¹⁷¹.

Os lugares obtidos ou alocados no eixo da excelência/inépcia do desempenho consumista se transformam no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, assim como orientam a distribuição do apreço e dos estigmas sociais, e também de fatias da atenção do público.¹⁷²

A segregação social é agravada pelo elevado número de desemprego

¹⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 95

¹⁷⁰ CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. p. 247

¹⁷¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 20

¹⁷² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. p. 71

ocasionado pela conjunção dos avanços tecnológicos e o poderio econômico das empresas transnacionais que adotam os ideais neoliberais, priorizando o lucro¹⁷³, o que afasta qualquer possibilidade do indivíduo desempregado se tornar um consumidor, ficando alheio ao convívio social e, muitas vezes, relegado a sua própria sorte diante da atual tendência de uma sociedade egocêntrica dominada pelas relações online, carente de solidariedade humana.

Diante do crescente cenário de estratificação social atribui-se a Governança a função de buscar mecanismos de inclusão a fim de possibilitar a realização da justiça social, seja através do Estado, da sociedade civil organizada ou de organizações não governamentais¹⁷⁴.

Nesse mesmo enfoque é a concepção de Freitas¹⁷⁵ ao entender que a Sustentabilidade social demanda justiça inter e intrageracional, estampada no direito das presentes e futuras gerações, fomento as potencialidades humanas através de educação de qualidade e o envolvimento com a causa do desenvolvimento, essencial a manutenção de uma vida digna.

2.2.1.2 Dimensão ética da Sustentabilidade

A segunda dimensão trazida à baila é a dimensão ética da Sustentabilidade, a qual se afasta do antropocentrismo¹⁷⁶, que faz “crer que todos os seres têm sentido na medida em que se ordenam ao ser humano que pode dispor deles a seu bel-prazer”. Busca-se pela dimensão ética conscientização de que as ações e omissões que hoje são praticadas geram consequências que retroalimentam um sistema e produzem efeitos atuais e futuros à humanidade e à vida na Terra.

A Sustentabilidade ética se traduz no ethos mundial que coloca a Terra,

¹⁷³ PIFFER, Carla. **Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do *dumping* social no comércio internacional**. Itajaí, SC. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina, 2008. p. 74

¹⁷⁴ MORAES, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 31

¹⁷⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 60

¹⁷⁶ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 55

um superorganismo vivo denominado Gaia¹⁷⁷, acima de qualquer nação ou Estado, entendido como um macrossistema interdependente, imprescindível para a concretização de uma sociedade solidaria que promove o bem-estar individual e social.

Nesse contexto, Boff¹⁷⁸ ressalta a diferença substancial entre moral e ética, sendo que a ética é individual, singular, enquanto que a moral é coletiva e expressa as diversas formas de ética. Para este autor *ethos*, com “e” minúsculo, é sinônimo de ética que significa morada, abrigo, refere-se a ética individual, interna de cada ser vivo, enquanto que *Ethos* com “E” maiúsculo, se traduz no conjunto de tradições e costumes de um povo resultando no que entendem por viver e morar bem, sendo, comumente, conhecido por moral.

Por conseguinte, “o agir moralmente significa agir por dever – em obediência à lei moral. A lei moral consiste em um imperativo categórico, um princípio que exige que tratemos as pessoas com respeito, como fins em si mesmas”¹⁷⁹, o que se aplica a dimensão social da Sustentabilidade. Se de um lado há a questão da efetividade da moralidade, por outro lado e não menos tortuoso há o progresso científico e tecnológico, o qual tem se mostrado contínuo, irreversível e arriscado¹⁸⁰, o que torna imprescindível para a consecução da Sustentabilidade a ética individual.

Assim, “o *ethos* configura a atitude de responsabilidade e de cuidado com a vida, com a convivência societária, com a preservação da Terra, com cada um dos seres nela existentes e com a identificação de um derradeiro sentido do universal”¹⁸¹ o que se traduz pela dimensão ética da Sustentabilidade no sentido de solidariedade universal.

2.2.1.3 Dimensão ambiental da Sustentabilidade

É importante ressaltar que quando se fala em melhoria da qualidade de

¹⁷⁷ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 22

¹⁷⁸ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 30

¹⁷⁹ SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. p. 156

¹⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 50

¹⁸¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 23

vida no planeta, para a análise sustentável desta melhoria, é preciso avaliar a situação não apenas do ser humano, mas dos demais seres vivos.

O mundo pós-industrial passou a ser uma sociedade consumista, consequência lógica do pós-industrial, prega-se o consumismo para aumentar a produção e consequentemente os lucros, mas, em contrapartida, a natureza está ficando sobrecarregada, no limiar da exaustão, tanto que “a biodiversidade global sofreu uma queda de 30% em menos de quarenta anos, segundo Índice do Planeta Vivo da ONU (2010)”¹⁸². A questão também é abordada por Veiga¹⁸³:

É muito difícil ter um bom cálculo aproximado do ritmo em que está ocorrendo a perda de biodiversidade. Um dos melhores - se não o melhor - é o Global Living Planet Index, elaborado pela parceria do World Wildlife Fund (WWF) com a Zoological Society of London (ZSL), para o período 1970 - 2008. Esse índice indica um declínio de 28%, com base na observação de 9.014 populações de 2.688 espécies de vertebrados: pássaros, mamíferos, anfíbios, répteis e peixes.

Nesse contexto, surge o termo da biocapacidade utilizada para identificar a capacidade dos ecossistemas¹⁸⁴ de produzir matéria-prima ao mesmo tempo que precisa absorver os resíduos produzidos pela humanidade¹⁸⁵.

Com a compreensão da biocapacidade é possível identificar a pegada ecológica das ações humanas, que será maior quanto maior for a pressão provocada na natureza, assim é possível indagar a qualquer pessoa: qual é a sua pegada ecológica?

Pela pegada ecológica pode-se dimensionar o estresse imposto à Terra. Cálculos feitos em 2010 davam 7,9 hectares globais para um estado-unidense médio, 4,7 para um europeu 2,1 para um brasileiro e 1,4 para um africano. Se todos tivessem a pegada ecológica de um norte-americano precisaríamos ter cerca de 3,5 planetas Terra iguais ao que temos ou então uma população de somente 1,6 bilhões de habitantes.¹⁸⁶

O termo da pegada ecológica “surtiu no início dos anos de 1990, durante o processo de elaboração de tese de doutorado sobre planejamento urbano

¹⁸² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 47

¹⁸³ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 82

¹⁸⁴ A noção de ecossistema significa que o conjunto das interações entre populações vivas no seio de uma determinada unidade geofísica constitui uma unidade complexa de caráter organizador: um ecossistema. MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a forma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 23. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2017. p. 27

¹⁸⁵ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 85

¹⁸⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 71

sustentável, defendida em 1994 por Mathis Wackernagel, sobre a orientação de William Rees¹⁸⁷.

Igualmente, o professor Leonardo Boff¹⁸⁸ traz a definição do termo pegada ecológica como sendo o “quanto de solo, de nutrientes, de água, de florestas, de pastagens, de mar, de plâncton, de pesca, de energia etc. o planeta precisa para repor aquilo que lhe foi tirado pelo consumo humano?”

Assim, a dimensão ambiental, entendida pela necessidade de cuidado com o meio ambiente natural, se agrega a dimensão social e ética, uma vez que o ser humano é parte da natureza, da qual evoluiu e se tornou dotado de razão para compreender a teia da vida, onde tudo se comunica e se relaciona num sistema de dependência e aperfeiçoamento, a fim de preservar o complexo sistema de relacionamento vital.

2.2.1.4 Dimensão econômica da Sustentabilidade

O viés econômico da Sustentabilidade não é menos importante que as demais, pois são indiscutíveis os avanços que promoveram bem-estar as civilizações, para tanto, demanda o equilíbrio e ponderação entre as causas e consequências. As variações no mercado econômico mudam de forma drástica a vida das pessoas e os objetivos da economia podem atingir todas as formas de vida no planeta, portanto, é necessário que a dimensão econômica da Sustentabilidade seja efetivamente buscada para que se possa de fato melhorar a condição de todos os habitantes do planeta.

Assim, o Desenvolvimento Sustentável deve compreender a dimensão econômica, pois, conforme já afirmado, é inegável os benefícios decorrentes das conquistas do sistema industrial, a sociedade de conhecimento e da informação, os quais facilitaram a vida humana e no trouxeram longevidade¹⁸⁹, bem como são imprescindíveis para a concretização da dimensão social, visando reduzir a miséria

¹⁸⁷ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 85

¹⁸⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 25

¹⁸⁹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância. p. 40

e marginalização, alcançando um mínimo existencial ecológico.¹⁹⁰

Contudo, “por si só, o progresso material bruto não representa, comprovadamente, nenhuma garantia de bem-estar¹⁹¹”, razão pela qual “os padrões sustentáveis de produção e consumo precisam ser cíclicos, imitando os processos cíclicos da natureza¹⁹²”, mantendo-se o equilíbrio entre os benefícios individuais e as consequências coletivas, internalizando as Externalidades negativas do processo produtivo, para tanto exige-se replanejamento das atividades comerciais e da economia atual, a qual é direcionado apenas para o lucro.

Nesse contexto, “a economia capitalista absolutiza a sobrevivência. Ela se nutre da ilusão de que mais capital gera mais vida, que gera mais capacidade para viver”¹⁹³, mas em razão das inúmeras crises ambientais, sociais, ética, jurídico-política e econômica que atualmente assolam as sociedades modernas, a Sustentabilidade passou a ser adjetivo que governos, empresas, diplomacia e meios de comunicação querem ter a si associado. Todos querem ter sua imagem vinculada à Sustentabilidade e, a dimensão econômica, que se popularizou pelo termo Desenvolvimento Sustentável é a que melhor se amolda aos anseios de publicidade dos organismos públicos e privados que pretendem se ver vinculados ao tema.

Ainda que muitos se esforcem para se dizer sustentáveis, poucos são os que efetivamente conseguem alcançar os objetivos da Sustentabilidade. Tem-se muitos casos do chamado *greenwash* (pintar de verde) para iludir o consumidor, o usuário do serviço público e o cidadão em si a acreditar em uma situação que não se verifica na prática.

O mercado americano tem métodos bem desenvolvidos para lidar com os resultados indesejados e antissociais da política corporativa. Não é mudança de política, mas de imagens. Ajudados pelo melhor talento público que o dinheiro pode comprar, os setores privados estão encontrando cada vez mais maneiras de disfarçar seus maus hábitos ecológicos. A tática é chamada de 'greenwashing', o uso habilidoso do topo da mídia tem um bom

¹⁹⁰ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In. SOUZA, M. C. S. A. GARCIA, H. (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54. p. 44

¹⁹¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 62

¹⁹² CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 232

¹⁹³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 107

rosto nas políticas de corporativo que podem ser completamente o oposto do que eles dizem ser.¹⁹⁴

Portanto, embora o desenvolvimento seja importante, pois permite elevar a qualidade de vida não só do ser humano, mas de todas as espécies de vida, na medida em que permite ampliar o conhecimento humano e a autodeterminação, por outro lado, não se pode violar postulados fundamentais na busca incessante de desenvolvimento e lucro a qualquer custo, pois os danos podem ser irreversíveis ao planeta, capazes de levar a extinção de todas as espécies de vida.

Assim, o Desenvolvimento Sustentável pode ser definido como aquele voltado a “garantir a manutenção das bases vitais de produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o meio ambiente.”¹⁹⁵

Ter Sustentabilidade econômica, portanto, é ter preocupação com eficiência e eficácia, é fazer mais com menos, é preocupar-se com a equidade inter e intrageracional, é buscar crescer sem impedir que as gerações futuras tenham seu crescimento assegurado por práticas reprováveis de gerações anteriores, assim o “conceito de Desenvolvimento Sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre economia e ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade”.¹⁹⁶

Da mesma forma, o Desenvolvimento Sustentável, objeto da Agenda 2030 lançada pela ONU no ano de 2015, deve ser “tratado como direito, principalmente quando relacionado com o trabalho decente, ou seja, o direito a um trabalho decente deve ser condição mínima a ser garantida aos trabalhadores, sejam eles nacionais ou migrantes¹⁹⁷”.

¹⁹⁴ The American marketplace has well-developed methods for dealing with the unwelcome and antisocial results of corporate policy. Not change of policy, but of imagery. Aided by the best public relation talent money can buy, the private sectors is finding ever-more cunning ways to disguise its bad ecological habits. The tactic is called “greenwashing,” the skillful use of the media to put a good face on corporate policies that may be quite the opposite of what they claim to be. ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth: an exploration of ecopsychology**. p. 31

¹⁹⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 155

¹⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. p. 137

¹⁹⁷ CRUZ, Paulo. PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. In **Revista do Direito**. Santa Catarina. v.1, n. 53. p. 58

Portanto, percebe-se uma estreita ligação entre a dimensão social e a dimensão econômica, pois conforme já mencionado se trata de uma relação de complementação e dependência.

2.2.1.5 Dimensão jurídico-política da Sustentabilidade

Agrupando de modo equitativo as diversas faces da Sustentabilidade, a dimensão jurídico-política assegura a preservação do direito de todas as espécies presentes e futuras como um postulado orientador de todas as ações e omissões seja dos cidadãos, governantes e instituições públicas ou privadas.

Perfaz-se no princípio constitucional de observância obrigatória por todos como garantia de eficácia dos direitos fundamentais essenciais ao bem viver em sociedade. No Brasil a Sustentabilidade é postulado implícito em todo o texto constitucional, conforme ensina Juarez Freitas:

A sustentabilidade é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.¹⁹⁸

Assim, a Sustentabilidade só é efetiva quando observadas suas diversas dimensões, pois o ser humano, assim como as demais espécies vivas, possui necessidades básicas entre as quais está a dimensão ambiental e econômica, mas também, e urgentemente, precisa da dimensão social e ética, todas agasalhadas pela dimensão jurídico-política.

Em síntese, a dimensão jurídico-política trata-se de uma regra hermenêutica utilizada para dar sentido as normas jurídicas de maneira a integrá-las no contexto de convivência pacífica e harmônica de todos os seres¹⁹⁹.

Além disso, visa resguardar o bem-estar para as presentes e futuras gerações, razão pela qual deve servir como postulado direcionador na elaboração das normas e políticas públicas, transformando-se em um sistema jurídico-político

¹⁹⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 71

¹⁹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 68

coeso e harmônico com a solidariedade intra e intergeracional e intra e interespecies.

Portanto, a multidimensionalidade da Sustentabilidade relaciona-se ao entrelaçamento de todas as dimensões tornando-se uma dialética essencial a garantia de boa convivência presente e futura de todos os seres habitantes da Terra, uma vez que todas as coisas e seres estão inter-relacionadas e em constante conexão²⁰⁰, surgindo a emergência de um novo modelo urbano, o de cidades sustentáveis.

Assim sendo, a plena concretização da Sustentabilidade demanda observância de suas diversas dimensões, sobretudo diante da vida em sociedade cada vez mais globalizada, industrializada e urbanizada, essa é, justamente, a dinâmica do próximo tópico em que será analisada a Sustentabilidade no contexto urbano diante do crescente avanço desenvolvimentista da modernidade, que tornou o local de convivência humana saturado de coisas e carente de valores, onde se prima pelo material e segrega-se o subjetivo, movendo-se para um panorama de insustentabilidade urbana.

2.3 A INSUSTENTABILIDADE URBANA

Os aglomerados urbanos sofreram um forte crescimento no século XX, decorrente do êxodo rural ocasionado muitas vezes pela degradação do solo que já não produz como antes ou pelo anseio consumista difundido pelo sistema capitalista na sociedade que era predominantemente rural, bem como pela substituição do agricultor tradicional pelo empresário rural que substituiu a mão-de-obra pelas máquinas, fazendo o empregado rural migrar para as cidades.

No ano de 2006, 70% da população mundial vivia em cidades²⁰¹ e “estima-se que, por volta de 2050, dois terços da população viverão nas cidades. A maior parte envolverá países em desenvolvimento”²⁰², onde há maior oferta de

²⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 72

²⁰¹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância. p. 30

²⁰² MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2013. p. 242.

emprego nas cidades, o que fará com que a população urbana nesses países dobre, “passando de um pouco menos de 2 bilhões, em 2000, para 4 bilhões, em 2030.”²⁰³

Igualmente, segundo dados das Nações Unidas, a população urbana no mundo aumenta um milhão por semana, o que permite prever a população mundial em 8 bilhões de pessoas no ano de 2030²⁰⁴, o que evidencia a necessidade de pensar a Sustentabilidade Urbana de maneira urgentemente, visando evitar ou ao menos minimizar os efeitos nocivos da degradação socioambiental.

Assim, “a cada dia que passa, o êxodo rural vai engrossar as favelas, onde a miséria se autoproduz: a partir de então, assiste-se à sua multiplicação²⁰⁵”, o que fez crescer também a poluição e os problemas urbanos como saneamento, abastecimento de água, segurança, mobilidade urbana, favelização, marginalização, etc.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer²⁰⁶ asseveram que a população carente é a que mais sofre com a degradação ambiental dos grandes centros urbanos, pois alijada de saneamento básico e condenada a residir próximo a lixões, encostas sujeitas a desmoronamento, áreas industriais e demais áreas de risco ambiental.

Além do contexto interno, a Sustentabilidade Urbana deve ser analisada sob a ótica globalizada dos Estados, que além da questão da escassez dos recursos naturais, sofrem o fenômeno das Externalidades negativas ocasionadas por Estados populosos em face de Estados com menor densidade populacional, que inevitavelmente sofrem mais acentuadamente os efeitos causados pela poluição que Estados maiores, eis que estes possuem maior potencial de mitigar as consequências do desgaste ambiental.

Nesse contexto, é importante registrar o efeito bumerangue, mencionado por Beck²⁰⁷, pelo qual os autores da poluição também sofrem ou virão a sofrer as

²⁰³ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 242.

²⁰⁴ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 242

²⁰⁵ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 243

²⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. p. 144

²⁰⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 44.

consequências de suas ações, como por exemplo, a crise hídrica, o aquecimento solar e a extinção de espécies da fauna e flora, que podem ocasionar desequilíbrio ambiental. Assim, é imprescindível que o espaço urbano, justamente pela maior aglomeração de pessoas, possua equipamentos urbanos que tornem a cidade autossustentável mitigando, senão extirpando, Externalidades negativas decorrentes de sua função.

A equalização das Externalidades ambientais representa um verdadeiro critério de justiça ambiental em face do fenômeno da Globalização e a inequívoca natureza transnacional do meio ambiente. De olho nesse cenário, surgiu a campanha da Organização das Nações Unidas denominada Construindo Cidades Resilientes²⁰⁸, visando estimular a gestão dos riscos de desastres como o ocorrido na cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, devido ao rompimento da barragem de Brumadinho²⁰⁹.

Assim, a cidade sustentável em uma perspectiva material, seria aquela que, mantendo a oferta de serviços, minimiza o consumo de energia fóssil e de outros recursos materiais, explorando o máximo os fluxos locais²¹⁰.

Contudo, não se pode analisar a Sustentabilidade Urbana apenas sob a ótica material, a cidade vai além de um amontoado de construção e bens materiais, nas cidades existe vida e é o lugar onde se estabelecem relações humanas, as cidades precisam ser estruturadas de modo a garantir qualidade de vida através da inter-relação dos meio ambiente natural e artificial, da humanização das relações sociais e solidariedade intergeracional.

Hoje, a vida das pessoas nas cidades se contrapõe a vida na natureza, da qual estão distantes não só fisicamente, mas também alheias ao processo de vida ecológica que tanto tem a ensinar aos humanos como a manutenção do equilíbrio do

²⁰⁸ Oficina de las Naciones Unidas para la Reducción del Riesgo de Desastres. **Campanha Mundial Construindo Cidades Resilientes:** Minha cidade se está preparando. Disponível em: <<http://www.eird.org/camp-10-15/port/>> Acesso em: 09 maio 2018

²⁰⁹ ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **ONU lamenta tragédia em Minas Gerais.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lamenta-tragedia-em-minas-gerais/>>. Acesso em 21 mar. 2019

²¹⁰ ACSELRAD, Henri (org). Sentidos da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades:** sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 54

tempo e espaço, razão pela qual “doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção como síndrome de hiperatividade (TDAH), Transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI.²¹¹”.

Inclusive, há muito tempo o centro urbano já não é um local de encontros, lazer e solidariedade, eis que a medida que estão cada dia mais populoso, está também maior a distância entre as pessoas, onde “separar e manter distância se tornam a estratégia mais comum na luta urbana atual pela sobrevivência²¹²”, dessa maneira, “aglomerados e indiferentes, os indivíduos que habitam a *urbis* moderna não precisam uns dos outros, senão como ‘encaixes funcionais’ do sistema de produção²¹³”, eis que com a escala secular da individualização “o tecido social se torna poroso, a sociedade perde sua consciência coletiva e, por consequência, sua autoconsciência coletiva²¹⁴”.

Nesse sentido, Bauman expõe que se, inicialmente, a ideia de sociedade aberta era compatível com a autodeterminação de uma sociedade livre, hoje representa uma população autônoma, infeliz e vulnerável diante de forças que não controla²¹⁵, eis que o modo de vida na modernidade é imposto pelo mercado e difundido com o auxílio da tecnologia.

Igualmente, “a transformação em mercadoria da força de trabalho foi ponto de ligação particularmente importante entre o capitalismo e o industrialismo, porque, o ‘trabalho abstrato’ pode ser diretamente programado no projeto tecnológico de produção²¹⁶”, dessa forma o trabalhador envolto em um ambiente artificial tem as forças mentais sugadas pelas metas preestabelecidas, resultando em inúmeras queixas e lamúrias nos balcões dos departamentos de recursos

²¹¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 7

²¹² BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 78

²¹³ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 253

²¹⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo. Respostas à Globalização. p. 25

²¹⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. p. 13

²¹⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 73

humanos²¹⁷.

Desse modo, “os grandes centros urbanos se tornaram, para si mesmos, lugares que privilegiam a eficiência e o progresso, agora vivenciando a ineficiência, o esgotamento e o regresso”²¹⁸, falta empatia com o próximo e o meio ambiente, a fim de identificar-se com o semelhante e os demais seres vivos na Terra²¹⁹.

Por conseguinte, sendo a população mundial predominantemente urbana, a compreensão e adoção de medidas sustentáveis deve começar pelos habitantes das cidades, pois não é justo que medidas de preservação ambiental sejam cobradas apenas de moradores da área rural, visando mitigar a degradação causada pela poluição urbana, assim o próximo tópico será destinado a verificação desta questão, primando por medidas sustentáveis urbanas sob a ótica ambiental e social para o alcance da Sustentabilidade mundial.

2.3.1 Sustentabilidade urbana ambiental como premissa global

Sabendo que é por meio da Sustentabilidade que se garante a sadia qualidade de vida para o futuro, bem como que a sociedade atual é predominantemente urbana, é indispensável que a Sustentabilidade alicerce o modo de vida em todas as cidades.

Nesse sentido, Acselrad conceitua a Sustentabilidade Urbana como aquela que encontra o consenso urbano de forma ampliada espacial e temporalmente, legitimado no equilíbrio biosférico e de justiça intergeracional:

A análise do discurso das cidades que se apresentam como candidatas a protagonizar a sustentabilidade urbana sugere que elas pretendem inserir-se em uma continuidade temporal e espacial por meio dos procedimentos de descentralização (pela legitimação do não humano, das gerações futuras, dos parceiros inertes ou virtuais), de restauração (pela reciclagem de recursos humanos, bairros, rios, ofícios, saberes, imagens e instituições) e de interação dos fenômenos urbanos (o ar da cidade com o ar do planeta, a ocupação do solo com o abastecimento d'água, atividades presentes e valores herdados, agências de urbanismo com instâncias de

²¹⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 249

²¹⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 246

²¹⁹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância. p. 30

concertação)²²⁰.

O avanço da sociedade urbana sobre cursos da água e o deficiente sistema sanitário, associado ao crescente aumento da demanda de água para atividades humanas e comerciais e a má gestão, ocasionam uma crise hídrica global²²¹. Em muitas cidades a ausência de água potável é fortemente sentida e objeto de constante racionamento, por outro lado, onde há água potável em abundância ocorrem desperdícios, pois faltam políticas públicas de uso consciente da água, razão pela qual “presume-se que em 2032 cerca de cinco bilhões de pessoas serão afetadas pela crise de água.”²²²

Além disso, é crescente a problemática da mobilidade urbana e a poluição ocasionada pelos veículos, nesse sentido Edgar Morin²²³ esclarece que:

A expansão crescente da cidade faz com que seus habitantes privilegiem o transporte individual (no caso, o automóvel), o que explica a densidade da poluição atmosférica. A OMS estima que, no mundo inteiro, 1,5 bilhões de cidadãos são submetidos a níveis de poluição do ar superiores ao nível máximo tolerável.

Além da complicada logística de mobilidade urbana, estão os deletérios efeitos ambientais causados pela queima dos combustíveis de veículos na atmosfera, segundo Latouche²²⁴ “cada vez que queimamos um litro de gasolina, precisamos de 5 m² de floresta durante um ano para absorver o CO₂!”, fato que tem se agravado nos últimos anos, pois “de 1998 para cá houve um salto de 35% nas emissões de gases de efeito estufa.”²²⁵

Ademais, dados da Organização Mundial de Saúde constaram que 9 em cada 10 pessoas no mundo respiram ar contaminado. Apurou-se, que a poluição do ar, por si só, causou aproximadamente 4,2 milhões de mortes em 2016²²⁶.

²²⁰ ACSELRAD, Henri (org). Sentidos da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. p.67

²²¹ ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **A ONU e a água**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em 22 mar. 2019

²²² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 117

²²³ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 245

²²⁴ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. p. 28

²²⁵ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 47

²²⁶ ORGANIZACIÓN MUNIDAL DE LA SALUD. **Nueve de cada diez personas de todo el mundo respiran aire contaminado**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wdoC1s>> Acesso em: 10 maio

Assim, algumas alternativas estão sendo pensadas para mitigar os danos sociais e ambientais causados pela poluição do ar, tais como a campanha da Organização Mundial de Saúde denominada Respiração²²⁷ - uma maratona em um mês, que consiste em conscientizar as pessoas a substituir automóveis e motocicletas por meios alternativos de transportes como bicicletas, para percorrer ao menos à distância de uma maratona durante um mês.

Inobstante, o transporte público deveria ser a melhor alternativa para a poluição e mobilidade, mas a “precariedade constante dos serviços criou uma imagem negativa do ônibus, que posteriormente se consolidou como cultura²²⁸”, a população associou o transporte público a pobreza, meio utilizado apenas por quem não dispõe de recursos para aquisição de carro ou motocicleta.

Nesse contexto, também o lixo tornou-se um problema ambiental a ser enfrentado pela sociedade capitalista globalizada, pois o acelerado avanço da tecnologia culmina com a rápida obsolescência dos aparelhos seja técnica, psicológica ou planejada²²⁹.

Nesse sentido, “nossas atividades comerciais extraem recursos, transforma-os em produtos e em resíduos, e vendem os produtos a consumidores, que descartam ainda mais resíduos depois de ter consumido os produtos.²³⁰” A relação cíclica entre mercado, consumidor e resíduos²³¹ também é abordada por Bauman²³² em sua análise sociológica da atualidade:

As pessoas apegadas às roupas, computadores, celulares e cosméticos de

2018.

²²⁷ BREATHELIFE. **Take the Breathelife Challenge**. Disponível em: <<http://breathelife2030.org/>> Acesso em: 21 mar. 2019

²²⁸ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de transporte no Brasil**: a construção da mobilidade excludente. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 263

²²⁹ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona, Espanha. Octaedro Editora. 2014. p. 33

²³⁰ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 232

²³¹ Registre-se a distinção entre resíduos e rejeitos, no qual este é sinônimo de lixo e designa todo “material que, depois de utilizadas todas as formas de destinação final ambientalmente adequada, não apresenta mais qualquer utilidade”, enquanto que resíduos são aquelas substâncias descartadas pelo ser humano que, dada a destinação final adequada, pode se converter em fonte de recursos econômicos. GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 90

²³² BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. P. 108

ontem representariam um desastre para uma economia cuja principal preocupação, e condição *sine qua non* para sua existência, é a rapidez com que os produtos vendidos e comprados são jogados fora.

Segundo dados das Nações Unidas no ano de “2016, foram gerados 44,7 milhões de toneladas métricas de resíduos eletrônicos, um aumento de 8% na comparação com 2014. Especialistas preveem um crescimento de mais 17%, para 52,2 milhões de toneladas métricas, até 2021.”²³³

Conforme alerta Boff²³⁴ “a poluição, particularmente nas cidades, está afetando a saúde de toda a Terra, dos humanos, das florestas, das águas e da biodiversidade.”

Assim, a Sustentabilidade Urbana é uma urgência global, sobretudo da ótica de questões urbanas ambientais e sociais, pois “as cidades de todo o mundo estão vivendo um processo semelhante, por isso, há proximidades entre os fenômenos urbanos do mundo globalizado²³⁵”, onde os problemas são comuns, sendo a Sustentabilidade Urbana um postulado a ser observado globalmente²³⁶.

Dessa maneira, o percurso para a Sustentabilidade Urbana deve começar pela necessidade de integração da vida urbana ao meio ecológico, nesse sentido são as lições de Boff quanto a integração ecológica da educação “os estudantes devem ser levados a experimentar na pele a natureza, conhecer a biodiversidade, saber da história daquelas paisagens, daquelas montanhas e daqueles rios.”²³⁷

Igualmente, são as lições de Morin²³⁸ mencionando um modelo de cidade sustentável em que “hoje, 95% da população de Estocolmo vive a menos de 300 metros de um espaço verde. As inúmeras zonas verdes da cidade contribuem para a purificação da água, a redução do ruído, a diversidade biológica e o bem-estar dos habitantes.”

²³³ Nações Unidas no Brasil. **Lixo eletrônico representa ‘crescente risco’ ao meio ambiente e à saúde humana, diz relatório da ONU**. 03 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Co57C7>> Acesso em: 18 jun. 2018.

²³⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 118

²³⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 262

²³⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 184

²³⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 153

²³⁸ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 263

Portanto, a Sustentabilidade Urbana é imprescindível, pois é nas cidades onde estão as principais fontes de poluição e degradação do meio ambiente ecológico e social, ao mesmo tempo são elas que menos contribuem para a Sustentabilidade, acredita-se na falácia de que a poluição dos pequenos núcleos urbanos é ínfima quando comparada aos grandes centros urbanos, mas nem sempre isso é verdadeiro, pois os danos provocados por uma pequena cidade podem ser maiores que as emissões diárias de um grande centro urbano, por exemplo, através de contaminação por lixo tóxico descartado inadequadamente.

Além disso, as maiorias das cidades são pequenos polos urbanos, mas quando somadas sua poluição pode ultrapassar a dos grandes centros urbanos, logo, a insustentabilidade urbana não é restrita as grandes metrópoles²³⁹. Roborando tal entendimento Veiga²⁴⁰ assevera que “a comunidade internacional está incorrendo em forte dose de irresponsabilidade ao subestimar os sinais de violação das fronteiras ecológicas, o chamado ‘overshooting’”.

Nesse contexto, o que acontece em um determinado local gera efeitos em diversos outros, sendo que a constatação de tais efeitos pode ser verificada e, muitas vezes sentida por cidadãos que não têm nenhuma relação com o fato inicial gerador do problema, “os riscos apresentam socialmente um efeito bumerangue: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles”²⁴¹.

Dessa forma, “depois que irrompeu o paradigma ecológico, conscientizamo-nos do fato de que todos somos ecodependentes. Participamos de uma comunidade de interesses com os demais seres vivos que conosco compartilham a biosfera.”²⁴²

Destarte, como decorrência da tutela ambiental expande-se o sentido de solidariedade com o outro, enquanto semelhante titular dos mesmos direitos de dignidade e qualidade do meio ambiente.

²³⁹ ACSELRAD, Henri (org). Sentidos da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. p. 57

²⁴⁰ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 131

²⁴¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 44

²⁴² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p 153

2.3.2 Sustentabilidade Urbana social como premissa global

Diante da Globalização da sociedade capitalista²⁴³ a qual adota padrões de vida ditados pelo mercado, a dimensão social da Sustentabilidade deve ser avaliada com maior afinco.

A Sustentabilidade social parte do primado que a vida em coletividade somente será sustentável se forem respeitados os direitos fundamentais de todos indistintamente, pois a violação dos direitos fundamentais de algumas pessoas não se coaduna com o equilíbrio moral, ético e social da vida na Terra. Portanto, não é possível pensar em Sustentabilidade Urbana sem direitos humanos garantidos e efetivados por todos os Estados e respeitados em todas as sociedades²⁴⁴.

A tutela jurídica da Sustentabilidade Urbana remonta aos mais antigos documentos internacionais de tutela dos direitos humanos, a exemplo da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, em 1215²⁴⁵, uma vez que os direitos humanos estão umbilicalmente ligados à Sustentabilidade Urbana, pois representam a concretização dos direitos das pessoas que vivem no ambiente urbano.

Além do viés ecológico e social a Sustentabilidade Urbana não pode relegar o desenvolvimento²⁴⁶, pois conforme já analisado, é impensável abrir mão dos benefícios alcançados com o desenvolvimento tecnológico, além do setor econômico ser essencial para garantia da eficácia social da Sustentabilidade.

Inclusive, uma das teses defendidas na Conferência de Estocolmo foi justamente a inexistência de conflito real entre o desenvolvimento e a Sustentabilidade ecológica, buscando demonstrar a integridade e indivisibilidade entre ambos.²⁴⁷

²⁴³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 21

²⁴⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 285

²⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 83.

²⁴⁶ COMPANS, Rose. Cidade sustentável, cidades globais: antagonismo ou complementaridade? In ACSELRAD, H. (org.). O sentido da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 130

²⁴⁷ VEIGA, José Eli. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. p. 52

O desenvolvimento econômico, científico e tecnológico é uma decorrência da racionalidade humana, que evolui para descobrir melhores formas de bem viver, sendo inseparável da dimensão social, eis que “os riscos globais evidentemente não são sujeitos ou atores. Eles são efeitos colaterais não intencionais, não desejados e frequentemente imperceptíveis de decisões e ações industriais.”²⁴⁸

Ciente da necessidade de não paralisar o desenvolvimento da humanidade, que resulta em muitos benefícios de melhoria de vida, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente lançou em 2008 a iniciativa de uma economia verde como uma econômica que resulta em melhoria do bem-estar humano e equidade social, reduzindo significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica²⁴⁹, em contrapartida ao modelo de desenvolvimento marrom, que suprime a viabilidade da vida humana no planeta²⁵⁰.

O tema economia verde foi levado a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 2012, a Rio +20²⁵¹, onde países se comprometeram a respeitar o meio ambiente e reduzir a pobreza. Trata-se de uma ideia voltada a fomentar que os setores econômicos mudem de perspectiva quanto aos recursos naturais, investindo em tecnologias menos poluentes, conjugada com o respeito aos direitos humanos.

Destarte, como já mencionado, as atividades que degradam o meio ambiente ecológico o fazem, no mais das vezes, para obter lucros, os quais são alcançados em razão de comportamentos individuais difusamente propagados, através da publicidade²⁵², influenciados pela ansiedade e constante insatisfação da

²⁴⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 364

²⁴⁹ UN Environment has developed a working definition of a green economy as one that results in improved human well-being and social equity, while significantly reducing environmental risks and ecological scarcities. UN Environment. **What is an "Inclusive Green Economy"?** Disponível em <<http://bit.do/eR4Cg>> Acesso em 28 fev 2019.

²⁵⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 191

²⁵¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133 – 153, Janeiro/Abril de 2016. p. 133-153. Disponível em <<http://domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>> Acesso em: 14 mar. 2019. p.137

²⁵² Publicidade é a prática comercial por excelência, já que é graças a ela que os fornecedores fazem chegar os seus produtos e os seus serviços ao público consumidor. AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. [versão digital] Atlas. p. 54

sociedade atual, de um excessivo consumismo, o qual movimenta o círculo vício de produção, onde “tudo se transformou numa grande e única loja comercial²⁵³. Contudo, o que foi criado pela sociedade, pode ser por ela contornado através de boas Governança ambiental, as quais iram influenciar o comportamento das atividades produtivas.

Logo, ao lado da economia verde deve estar também um efetivo controle da corrupção que evite desvios e desperdícios dos escassos recursos públicos, subsidiados com a alta carga tributária que assola a população, recursos esses que garantem o bem-estar social, minimizando os efeitos da pobreza como critério de justiça social.

Nesse sentido, decorrente do modelo egoístico da sociedade moderna, a corrupção se apresenta como um vício cada dia mais frequente nas sociedades, eis que “é a crescente confusão entre poderes políticos e poderes econômicos que se manifesta nas múltiplas formas de corrupção²⁵⁴”, tornando os cidadãos escravos de um sistema que demanda inesgotável fonte de recursos e oferece uma péssima qualidade de vida a população, “a política é confundida com espécie de máquina de guerra, direcionada para conquistas ensandecidas ou para o lucro no mercado das vantagens ilícitas.²⁵⁵”

Por conseguinte, Freitas²⁵⁶ assinala quatro principais vícios da política insustentável: o patrimonialismo, o tráfico de influências, o omissivismo e mercenarismo. O patrimonialismo corresponde ao vício de usar a máquina público como se fosse particular, enquanto o tráfico de influências é usado para obter vantagens indevidas, já o omissivismo é o vício daquele que detém o poder, mas não se desincumbe do encargo de exercê-lo e, por sua vez, o mercenarismo caracteriza o vício de subsumir o poder público ao poder econômico, almejando apenas lucros.

Os vícios apresentados se transmudam em formas de corrupção, pela

²⁵³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. p. 127

²⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 152

²⁵⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 176

²⁵⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 179

qual se entende toda obtenção de vantagem indevida em virtude do exercício da função pública²⁵⁷, que afetam de maneira direta e crucial toda a população, transformando-a em uma sociedade insustentável.

Dessa maneira, somente com o fortalecimento da conscientização de toda a população quanto aos problemas trazidos pela corrupção, com investimentos em educação, cobrança de maior transparência nos gastos públicos e aumento da efetividade do sistema de justiça²⁵⁸ é que se poderá assegurar melhores condições aos cidadãos e garantir o cumprimento dos deveres básicos do Estado de modo a dar dignidade a todos²⁵⁹.

Portanto, “a política da Sustentabilidade precisa ser outra, bem distinta daquela que hoje domina a cena²⁶⁰”, pois quanto menos corrupta for a sociedade, mais sustentável será, uma vez que o funcionamento correto das instituições, aliado a bons programas ambientais e de desenvolvimento urbano, que tenham continuidade ao longo do tempo pode garantir que a Sustentabilidade, em todas as suas dimensões se fortaleça e gere melhorias a médio e longo prazo para todas as classes sociais.

Ante o exposto, é preciso analisar conscientemente de onde viemos, onde estamos, para onde vamos e futuro que queremos para a humanidade. Pontuando benefícios e malefícios pode-se afirmar com propriedade o que é e o que não é sustentável a vida no planeta Terra, nessa ótica será analisado o conceito de Sustentabilidade Urbana no sistema jurídico brasileiro.

2.4 SUSTENTABILIDADE URBANA SOB A ÓTICA JURÍDICA BRASILEIRA

O forte crescimento da população urbana também foi um fenômeno

²⁵⁷ GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15

²⁵⁸ BRASIL, **Decreto** n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.

²⁵⁹ COMPANS, Rose. Cidade sustentável, cidades globais: antagonismo ou complementaridade? In. ACSELRAD, H. (org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. p. 139

²⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 189

sentido nas cidades brasileiras, decorrente das migrações rurais para centros urbanos, em busca de melhores condições de vida.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 1960 a população brasileira rural superava a urbana em 6.982.709 habitantes, sendo que na década de 70 os fatos inverteram-se. No ano de 1980 a população urbana era de 82.013.375 e a rural de 39.137.198, enquanto que no ano de 1991 a população urbana subiu para 110.875.826 e a rural reduziu para 36.041.633²⁶¹, ou seja, a população urbana subiu mais de 30% em uma década. Inclusive, no ano de 2010 a população urbana brasileira já contava com 160.925.792 habitantes, enquanto que a rural continuou definhando para 29.830.007.

Nesse íterim, a Constituição Federal de 1988 elencou as diretrizes para o implemento da Sustentabilidade Urbana em diversos dispositivos a começar pelos direitos individuais e sociais, passando pelas competências municipais e finalmente relaciona em capítulo próprio a política urbana.

Em obediência ao comando constitucional do artigo 182²⁶², foi editada a Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece normas gerais a fim de garantir o bem-estar social urbano, sendo que o direito à cidade²⁶³ sustentável é justamente uma das diretrizes da política urbana relacionada pelo artigo segundo do referido estatuto.

A Sustentabilidade Urbana para a lei supramencionada é entendida como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura

²⁶¹ O Censo 2010 compreendeu um levantamento minucioso de todos os domicílios do país. Nos meses de coleta de dados e supervisão, 191 mil recenseadores visitaram 67,6 milhões de domicílios nos 5.565 municípios brasileiros para colher informações sobre quem somos, quanto somos, onde estamos e como vivemos. IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<https://bit.ly/2KceHft>> Acesso em: 09 maio 2018.

²⁶² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

²⁶³ Cumpre mencionar a diferença conceitual entre cidade e Município, a qual pode ser extraída do artigo 182 da Constituição Federal que incumbe ao Município, o qual é ente federado, a execução da política de desenvolvimento urbano que objetiva o cumprimento da função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes. Assim, cidade é elemento do Município, mas este não se limita àquela. ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2010. p. 326.

urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações²⁶⁴.

No mesmo sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente considera como poluição toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições desfavoráveis a biota, a estética ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos²⁶⁵.

A conjugação dos dois dispositivos resulta no conceito de Sustentabilidade Urbana como aquele que, em síntese, garante sadia qualidade de vida aos moradores das cidades. Contudo diplomas legais subsidiados por especialistas em matéria ambiental não faltam, a exemplo da Lei de Resíduos Sólidos 12.305 de 2010, Lei de Acessibilidade 10.098 de 2000 e inúmeras diretrizes de órgãos ambientais, tais como Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, “mas a grande maioria da população brasileira está privada de boa qualidade de habitação, trabalho, transporte e lazer. O bem-estar de todos e a sadia qualidade de vida, preconizados constitucionalmente são, por enquanto, letras estáticas sobre um papel”²⁶⁶

Sob o mesmo ponto de vista, é o fato de que a Lei 9.433, em vigor desde o ano de 1997²⁶⁷, estabelece a Política de Recursos Hídricos, mas, em contrapartida, o relatório da Agência Nacional de Águas – ANA demonstra que “48 milhões de pessoas foram afetadas por secas (duradoura) ou estiagens (passageiras) no território nacional entre 2013 e 2016. Neste período, foram

²⁶⁴ BRASIL, **Lei** n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União. 11 jul 2011. Seção 1.

²⁶⁵ BRASIL, **Lei** n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 3º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 21 mar. 2019

²⁶⁶ ANNA, Mariana Senna Sant'. Planejamento Urbano e Qualidade de Vida – Da Constituição Federal ao Plano Diretor. In: DALLARI, A. A.; SARNO, D. C. L. di (Coor). **Direito urbanístico e ambiental**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 128

²⁶⁷ BRASIL, **Lei** n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019

registrados 4.824 eventos de seca com danos humanos.”²⁶⁸ O relatório aponta ainda que a qualidade da água em áreas urbanizadas cai de 12 para 7%, o que demonstra que a legislação ainda não alcançou seu intento.

Da mesma maneira, também visando atender ao princípio do Desenvolvimento Sustentável das cidades, foi instituída a Política Nacional de Mobilidade Urbana, através da Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012²⁶⁹, a qual contempla diretrizes para a gestão de mobilidade urbana, em especial tratando da qualidade a ser estabelecida nos transportes público, contudo “a opção da elite brasileira pela motorização privada da sociedade está decidida e não tem retorno previsível no médio prazo,²⁷⁰” pois as elites políticas e econômicas lucram com a circulação e comercializam de veículos motorizados, através do petróleo, das indústrias automobilísticas e ainda, se utilizam deles para justificar a oportunidade de empregos.

Outro dado negativo no excesso de veículos motorizados em circulação está no fato de que “considerando os dados disponíveis, pode-se estimar que, no período de 1960 a 2010, morreram no trânsito 1,5 milhão de pessoas, e outras 4,5 milhões ficaram com sequelas permanentes”²⁷¹, isso sem mencionar os altos gastos públicos do Sistema Único de Saúde em decorrência dos acidentes de trânsito.

Assim, urge a necessidade de mudança de paradigmas sustentáveis nas cidades brasileiras, a começar pela conscientização dos valores ambientais como imprescindíveis a vida humana, promovendo políticas públicas de inclusão social e ambiental.

²⁶⁸ Agência Nacional de Águas. **Relatório da ANA apresenta situação das águas do Brasil no contexto de crise hídrica.** 14 de dez. de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2jdn4vL>> Acesso em: 18 jun. 2018.

²⁶⁹ BRASIL, Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm> Acesso em 21 mar. 2019.

²⁷⁰ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de transporte no Brasil:** a construção da mobilidade excludente. p. 270

²⁷¹ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de transporte no Brasil:** a construção da mobilidade excludente. p. 263

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer asseveram:

Como ocorre com o conteúdo da dignidade humana, que não se limita ao direito a vida em sentido estrito, o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito a mera sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, mas deve ser concebido de forma mais ampla, já que objetiva justamente a realização da vida em níveis dignos, considerando, nesse aspecto, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo do seu âmbito de proteção. A partir de tal premissa, o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o que se poderia denominar de um “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”²⁷².

Diante disso, a tutela ambiental é importante para a qualidade de vida, mas a integração da vida urbana ao meio ambiente natural é essencial, pois somente com a conscientização popular quanto aos valores ambiental será possível emancipar a população através de uma educação voltada não apenas para formulação de problemas abstratos, mas também para a compreensão quanto ao passado histórico e a responsabilidade do presente para com o destino do futuro,²⁷³ alcançando uma educação universal, continua e que favoreça a concepção sistêmica da vida²⁷⁴.

Por conseguinte, assim como a Sustentabilidade Urbana está longe de ser uma realidade na maioria das cidades globais, não poderia ser diferente no Brasil, onde há muita degradação urbana socioambiental e pouca ou nenhuma vontade política em mudar tal situação, eis que a cada dia mais os parques recursos públicos desvanecem na corrupção dos desvios de dinheiro, privilégios pessoais, e interesses particulares²⁷⁵.

A mácula da sociedade atual, fomentada pela “mão invisível do mercado”²⁷⁶, transformou a convivência comunitária, a sociedade e, sobretudo, o indivíduo em instrumento de aumento do poder econômico, elevando o ter sobre o ser a fim de movimentar o mercado através das rápidas relações de consumo e

²⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. p. 143

²⁷³ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 43

²⁷⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 169

²⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. O persistente desrespeito aos direitos humanos no Brasil: razões históricas e propostas de solução. In. BITTAR, E. (org) **História do direito brasileiro**. 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 448

²⁷⁶ MORAES, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. p. 72

descarte²⁷⁷, dessa forma “para pacificar a democracia de mercado, ameaçada pelas próprias desregulações de mercado, fala-se insistentemente e reconstruir no plano local – nas comunidades – tudo o que o global vem destruindo em nível nacional: a ‘solidariedade’ e a ‘cidadania’.”²⁷⁸

Nesse aspecto, a Sustentabilidade Urbana ganha relevo por fomentar a reformulação da sociedade embasada na solidariedade intra e intergeracional, intra e interespécies como alternativa para acabar com a indiferença humana as consequências locais e globais decorrentes da degradação urbana socioambiental.

Deste modo, há a necessidade de repensar a Sustentabilidade Urbana para incluir, não apenas aspectos materiais, mas também a conscientização quanto a condutas individuais essenciais para o bem-estar coletivo, promovendo a efetivação das normas legais que se destinam a formar uma sociedade urbana sustentável.

Portanto, a compreensão da exata amplitude da Sustentabilidade, que reflete muito mais do que se possa expressar em apenas uma de suas dimensões, permitindo-se adotar posturas destinadas a mudar o panorama de insustentabilidade urbana da atualidade, através de medidas sustentáveis para embasar o modo de vida social e ambiental nas cidades, como uma premissa para a Sustentabilidade mundial. Igualmente, no Brasil, que embora possua um vasto conjunto normativo embasado em ideais de Sustentabilidade Urbana, carece de efetividade destinada a promover um ambiente urbano sadio a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

²⁷⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. p. 111

²⁷⁸ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 29

CAPÍTULO 3

GOVERNANÇA PARA SUSTENTABILIDADE URBANA COM ENFOQUE NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ECOLÓGICOS.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para alcance da Sustentabilidade Urbana exigem-se diversas mudanças no estilo de vida da sociedade atual, as quais não são passíveis de serem abordadas na integralidade neste módico trabalho, até mesmo porque a Sustentabilidade Urbana sofre variações conforme o estágio de desenvolvimento social e cultural. Assim, no presente capítulo será abordado uma proposta para a Sustentabilidade, partindo da ideia de efetivação da Sustentabilidade social e ambiental através de difusão de Espaços Urbanos Ecológicos, destinado a integração homem e natureza, com o fim de fomentar a solidariedade intra e interespecie e intra e intergeracional.

Com o propósito de integração da vida urbana ao modo de vida natural impõe-se avaliar a tutela jurídica ambiental como incentivo na criação de Espaços Urbanos Ecológicos e a ampliação de eventuais espaços já existentes com tais características.

Do mesmo modo que, para o alcance da Sustentabilidade Urbana socioambiental, exige-se efetiva atuação de Governança, tanto pública como privada, a qual será analisada como medida para concretização da proposta de Sustentabilidade através da integração do homem, em meio urbano, a natureza.

3.2 TUTELA JURÍDICA DE ESPAÇOS URBANOS ECOLÓGICOS

Uma análise consciente da atual conjuntura social resulta na identificação de inúmeras questões a serem trabalhadas para se alcançar o que se entende por sociedade sustentável.

Dentre os males que assolam a vida urbana estão os danos ambientais que afetam negativamente a fauna, flora e a espécie humana, o qual decorre do estilo de vida moderno que fomenta o consumismo através de aceleração do tempo

e da mitigação do espaço, criando uma sociedade urbana estratificada²⁷⁹ e doente²⁸⁰.

Segundo Veiga, “a humanidade passou a consumir, em um ano (2008), aquilo que a biosfera precisa de um ano e meio para regenerar²⁸¹”, além disso, há um processo de intensa segregação humana, “os moradores dos condomínios se cercam ‘fora’ da vida da cidade, desconcertante, confusa, vagamente ameaçadora, tumultuada e difícil, e ‘dentro’, de um oásis de calma e proteção²⁸²”, resultando numa degradação humana e social, cujo “o número dos que se sentem ‘infelizes’ é maior que o dos que conseguem indicar e identificar as causas de sua infelicidade²⁸³”, resultando em um cenário de insustentabilidade social e ambiental.

Nesse panorama pode perceber que o sistema de sociedade capitalista atual coloca em risco a própria sociedade com a redução de bens naturais que são matéria-prima para produção de bens e alimentos ao consumo humano, bem como provoca a degradação da qualidade de vida, vez que a sociedade, sobretudo a urbana, está predominantemente, infeliz e doente, como bem reflete a obra de Chul-Byung Han, sociedade do cansaço²⁸⁴.

Atualmente as cidades são aterros sanitários de problemas produzidos globalmente. Mas também podem ser vistas como laboratório em que as formas de conviver com a diferença, ainda a serem aprendidas pelos habitantes de um planeta cada vez mais populoso, são a cada dia inventadas, testadas, memorizadas e assimiladas²⁸⁵.

Assim, a Sustentabilidade Urbana é o caminho para identificar e solucionar os problemas que mais afetam a sociedade inserindo-se em uma

²⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999. p. 93

²⁸⁰ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª ed. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 7

²⁸¹ VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. 1º ed. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 87

²⁸² BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 82

²⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 86

²⁸⁴ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**; tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª ed. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 7

²⁸⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. p. 98

continuidade temporal e espacial²⁸⁶, pois é nas cidades que as pessoas habitualmente estabelecem suas relações sociais em contrapartida é também “em grandes espaços urbanos, habita a solidão²⁸⁷”.

No processo evolutivo social, o meio ambiente natural foi relegado a condição de mera matéria-prima de bens materiais²⁸⁸, o que mudou não só a paisagem urbana, mas também os valores humanos foram materializados, “o novo individualismo, o enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da solidariedade estão gravados num dos lados da moeda cuja outra face mostra os contornos nebulosos da ‘globalização negativa’”²⁸⁹, de modo que “a humanização das cidades constitui um desafio maior para um futuro melhor²⁹⁰”, de maneira a promover o sentimento de solidariedade e alteridade, tão carentes na sociedade atual.

Atualmente já se compreende que a dignidade humana, em sua ampla concepção, abrange não apenas a dimensão social, mas também a dimensão ecológica, como o direito a um mínimo existencial compatível com a condição humana²⁹¹, pois “a população não pode continuar a ser envenenada pelo enxofre em nossas ruas²⁹²”, assim o direito a vida deve abarcar também a dignidade de um ambiente ecologicamente equilibrado.

De sorte o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saúdável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear.²⁹³

²⁸⁶ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 67

²⁸⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 217

²⁸⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Tradução Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9

²⁸⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. p. 30.

²⁹⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2013. p. 262

²⁹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 95

²⁹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 269

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual.

Ainda assim, o ambiente urbano é submetido a intensa degradação ambiental produzida pelo estilo de vida humana, carente de solidariedade interespecies²⁹⁴, decorrente da forte influência de valores econômicos.

Da mesma forma que os danos humanos ocasionados pelo processo industrial e tecnológico, as cidades também foram afetadas pelas descobertas de novas tecnologias, “a cidade moderna é, por isso, um retrato material e arquitetônico de seu tempo e de suas condições, e é nessa materialidade de aço, concreto, asfalto, vidro e ferro que se expressam as contradições humanas²⁹⁵”, apresentando-se hoje como um aglomerado de artefatos e pessoas que não se coaduna com a Sustentabilidade socioambiental.

Assim, “o exercício de constituição de um espaço público fortalecido pela ação de política voltada para o comum evitaria que a vida social fosse determinada pelo interesse egoístico de cada um²⁹⁶”, pois contribuiria para o estreitamento dos laços sociais.

Nesse sentido, o conceito de política abrange o “que é da cidade e o que é do cidadão, e retrata o cuidado que se tem com as coisas que são comuns a todos no convívio da cidade²⁹⁷”, a política deve gerir os bens comuns de maneira que sejam acessíveis por todos e se destinem a promover o bem-estar geral dos indivíduos.

Na tentativa de transmutar o cenário urbano atual, algumas cidades têm implementado medidas de inclusão para reverter o quadro de degradação urbana ambiental e social através de reformulação do aspecto físico das cidades com o desenvolvimento de Espaços Urbanos Ecológicos²⁹⁸, como na cidade de

e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 58

²⁹⁴ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 90

²⁹⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 243

²⁹⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 220

²⁹⁷ BITTAR, Eduardo C.B. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. 5 ed. rev. atual. e mod. São Paulo: Atlas, 2016. p. 23

²⁹⁸ Artigo 8º (...) §1º Considera-se área verde de domínio público, para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa,

Estocolmo²⁹⁹, na Suécia, Detroit³⁰⁰, nos Estados Unidos, Mouans-Sartoux³⁰¹, na França e nas cidades da Áustria³⁰².

A cidade decadente de Detroit já comporta grandes culturas de verduras e legumes: um empresário propôs que se instalasse ali uma fazenda urbana. Os ecologistas preconizam a implantação de ciclovias, de corredores verdes, de espaços de lazer nos locais das antigas fábricas.³⁰³

Os espaços urbanos ecológicos, entendido como espaços que possibilitam a natureza desempenhar suas funções vitais em meio urbano como parques, bosques e jardins, promovem a internalização das Externalidades negativas ocasionadas ao meio ambiente em decorrência do processo civilizatório urbano, absorvendo poluentes do ar, moderando os efeitos de mudanças climáticas e ocasionando o resfriamento do ambiente, pois “quando as temperaturas ultrapassam os 32°C, bairros arborizados podem ficar até 11°C mais frescos do que aqueles com poucas árvores³⁰⁴”.

A manutenção e difusão do meio ambiente natural em meio urbano, além de resguardar a vida humana, favorece o bem-estar difuso, eis que através da Ecopsicologia o ser humano se torna consciente de que faz parte do sistema ecológico, devendo viver em harmonia com a natureza para melhor bem-estar físico e psicológico³⁰⁵, transformando a visão de mundo do indivíduo.

Desta maneira, as cidades precisam ser reestruturadas para incluir a natureza em todas as suas formas, transformando seus moradores em pessoas mais fraternas e solidárias.

propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização. CONAMA, Resolução n. 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. DOU n. 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, páginas 150 - 151.

²⁹⁹ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 263

³⁰⁰ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 267

³⁰¹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 70

³⁰² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 291

³⁰³ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 267

³⁰⁴ ROSE, Jonathan F. P. **A cidade em harmonia: o que a ciência moderna, civilizações antigas e a natureza humana nos ensinam sobre o futuro da vida urbana**. [ebook]. p. 229

³⁰⁵ ROSE, Jonathan F. P. **A cidade em harmonia: o que a ciência moderna, civilizações antigas e a natureza humana nos ensinam sobre o futuro da vida urbana**. [ebook]. p. 223

Uma política de reumanização das cidades deveria incluir principalmente: - A circulação exclusiva de pedestres nos centros das cidades, locais históricos, ruas de comércio ou de lazer dos bairros. [...] Os bairros seriam reumanizados e transformados em ecobairros (como o bairro Vauban, em Fribourg) nos quais seriam efetivadas a despoluição e a ecologização do habitat, principalmente pelo emprego de energias limpas, e seriam restabelecidas as convivialidades. A sátira de Alphonse Allais, que propunha transferir as cidades para o campo, poderia ser substituída pela inserção concreta de espaços de jardinagem, de pequenas pecuárias, da apicultura sobre os telhados das cidades, como se faz em Toronto e em outros lugares. Assim a luta contra poluição, ruídos, estresse e anonimato seria, ao mesmo tempo, uma providência concreta pela qualidade de vida.³⁰⁶

Nesse sentido, o artigo 4º, inciso I, a Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979³⁰⁷, que dispõe sobre o parcelamento do solo, prevê, dentro dos elementos mínimos, para loteamento, espaços destinadas a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais a densidade de ocupação.

Referido dispositivo legal, no parágrafo segundo, explica a designação de equipamentos comunitários como sendo os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Quanto ao termo comunitário, relaciona-se com o que comumente se conhece por comunidade que nada mais é que “uma versão compacta de estar junto, e de um tipo de estar junto que quase nunca ocorre na ‘vida real’”³⁰⁸, de modo que a lei de parcelamento de solo brasileiro traz em seu bojo a intenção de resgatar o sentimento de solidariedade em meio urbano.

Também nesse contexto, roborando o sentimento de solidariedade, o artigo 30 da Lei 11.428/06³⁰⁹, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação

³⁰⁶ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 260

³⁰⁷ BRASIL, Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências**. DOU de 20.12.1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019.

³⁰⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 127

³⁰⁹ É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e

nativa do Bioma Mata Atlântica, veda a supressão de vegetação nativa para edificações e construção de novos loteamentos.

Contudo, a legislação é recente e não dispõe de norma que trate de restauração de espaços ecológicos em meio urbano consolidado, além disso, referida lei somente alcança cidades localizadas no bioma de Mata Atlântica. Outrossim, a delimitação dos níveis de proteção e promoção do ambiente sadio “é tarefa cometida, prioritariamente (mas não exclusivamente) ao legislador e resulta de um processo dinâmico e fortemente receptivo ao contexto³¹⁰”.

Atento aos sinais de degradação socioambiental urbana e da necessidade de medidas concretas para melhoria da qualidade de vida, o Poder Legislativo Brasileiro editou a Lei Federal 13.731, de 08 de novembro de 2018³¹¹, que destina os recursos arrecadados com a aplicação de multas por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores para o financiamento de arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, o que denota a preocupação do legislador em adotar medidas para reduzir a degradação ambiental dos espaços urbanos.

Igualmente, era o teor do Projeto de Lei número 396/2014³¹² de autoria do Senador Wilder Moraes do partido Democratas (DEM) de Goiás, o qual pretendia

atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação. BRASIL, Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.** DOU de 26.12.2006 - retificado em 9.1.2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 3 abr. 2019

³¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 147

³¹¹ BRASIL, Lei 13.731, de 8 de novembro de 2018. **Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas.** DOU de 9.11.2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13731.htm >. Acesso em: 3 abr. 2019.

³¹² SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 396 de 2014. **Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade), para dispor acerca da delimitação das áreas verdes urbanas e áreas urbanas passíveis de reflorestamento como conteúdo mínimo do plano diretor.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119369>> Acesso em 6 jan. 2018

alterar o Estatuto das Cidades para incluir no artigo 42, os incisos IV e V, tornando obrigatório a delimitação de áreas verdes urbanas e áreas urbanas a serem reflorestadas, contudo teve sua tramitação encerrada e foi arquivado automaticamente por tramitar há mais de duas legislaturas, contrariando o §1 do artigo 332 do regimento interno do Senado Federal.

Referido Projeto de Lei elevava a importância da arborização urbana para garantir a função socioambiental das cidades, melhorando a qualidade ambiental e paisagística, alterando o Estatuto da Cidade de forma a suprir a omissão quanto à delimitação de Espaços Urbanos Ecológicos.

Cumpra assinalar que embora “os programas dirigidos aos cidadãos urbanos da América Latina ainda estão em grande parte ligados aos tratamento do lixo, em vez de sua redução, a projetos locais do tipo faça você mesmo, em vez de vigorosos programas municipais³¹³”, a criação de Espaços Urbanos Ecológicos não se trata de um luxo reservado apenas para sociedades desenvolvidas, pelo contrário, pois a cidade, sociedade e natureza são inseparáveis, sendo a natureza parte do metabolismo da vida social³¹⁴, essencial a promoção da Sustentabilidade social e ambiental.

Assim sendo, a cidade “espaço das externalidades negativas, cujo equacionamento se dará na temporalidade do processo de construção de direito, tanto às condições saudáveis de existência quanto ao usufruto durável da existência simbólica de sítios urbanos³¹⁵”, já possui um tímido olhar legislativo que reivindica maior atenção para efetivação.

A importância da interação do ambiente ecológico e meio ambiente urbano pode ser notado na análise comparativa das cidades com os dez maiores e os piores Índices de Desenvolvimento Humano³¹⁶ com relação à proporção de

³¹³ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009.p. 94

³¹⁴ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 102

³¹⁵ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 66

³¹⁶ O Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, “é uma medida resumida do progresso a longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde”, a

arborização das cidades, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 – Posição dos dez primeiros e dos dez últimos municípios no ranking IDHM no ano de 2010, panorama dos municípios arborização de vias públicas.			
Posição	Municípios	IDH	Arborização de vias públicas
1°	São Caetano do Sul – SP	0,862	95,4%
2°	Águas de São Pedro – SP	0,854	97,7%
3°	Florianópolis – SC	0,847	32%
4°	Balneário Camboriú – SC	0,845	78,1%
5°	Vitória – ES	0,845	65,4%
6°	Santos – SP	0,840	87,3%
7°	Niterói – RJ	0,837	78,5%
8°	Joaçaba – SC	0,827	66,1%
9°	Brasília – DF	0,824	36,9%
10°	Curitiba – PR	0,823	76,1%
5556°	Itamarati – AM	0,477	41,3%
5557°	Cachoeira do Piriá – Pa	0,473	30,6%
5558°	Bagre – PA	0,471	36,8%
5559°	Jordão – AC	0,469	3,7%
5560°	Chaves – PA	0,453	75,2%
5561°	Uiramutã – RR	0,453	45,1%
5562°	Marajá do Sena – MA	0,452	-
5563°	Atalaia do Norte – AM	0,450	52,7%
5564°	Fernando Falcão – MA	0,443	86,5%
5565°	Melgaço – PA	0,418	37,5%
Fontes:			

interação entre homem e natureza possui impacto benéfico na saúde humana, conforme já demonstrado no capítulo I, logo o quadro acima evidencia dados que confirmam o tal afirmação. PNUD, Brasil. **Desenvolvimento humano e IDH**. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>>. Acesso em: 8 abr. 2019

PNUD, Brasil. Ranking IDHM município 2010. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>>. Acesso em 8 abr. 2010;

IBGE, Brasil. Índice de Desenvolvimento Humano por município. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/pesquisas>>. Acesso em: 8 abr. 2010.

Percebe-se que não se trata de um dado absoluto, pois há exceções como o caso de Florianópolis e Brasília que apresentam alto IDH e pouca arborização, enquanto que os municípios de Chaves e Fernando Falcão possuem alta proporção de arborização urbana e baixo IDH, mas evidencia-se que há uma correlação dos índices nas demais cidades, o que indica uma melhor qualidade de vida como consequência da integração ecológica ao meio ambiente bom, o qual contribui para se alcançar a proposta de Sustentabilidade Urbana.

Destarte, mostra-se essencial a tutela jurídica de Espaços Urbanos Ecológicos para a Sustentabilidade, a fim de integrar a vida urbana ao meio ambiente natural, proporcionando equilíbrio ecológico e melhoria na qualidade de vida das pessoas, eis que as cidades devem ser pensadas de maneira a serem capazes de produção e proteção ambiental, onde haja inclusão de todos e seja um lugar de lazer, trabalho, circulação e descanso³¹⁷, eis que o lazer é um direito humano reconhecido internacionalmente pelo artigo 24 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e garantia social na Constituição Federal Brasileira³¹⁸.

O direito ao lazer e interação social está, aos poucos, voltando à atenção da população que busca meios de prover uma boa convivência urbana, exemplo disso é o projeto “Ruas Abertas” implantado pela cidade de São Paulo que destina espaços públicos para recreação da população³¹⁹, semelhante ao projeto norte-americano de ruas abertas³²⁰. Embora o projeto tenha interessante finalidade, seria

³¹⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 263

³¹⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

³¹⁹ SÃO PAULO. Cidade. **Prefeitura institui oficialmente Programa Ruas Abertas**. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-institui-oficialmente-programa-ruas-abertas>> Acesso em: 21 mar. 2019

³²⁰ PROJECT, Open Street. **Open Streets are programs that temporarily open streets to people by closing them to cars**. Disponível em: <<https://openstreetsproject.org/>> Acesso em: 21 mar. 2019

de extrema relevância conjugar o espaço público aberto à população com a integração homem e natureza, através do aumento de Espaços Urbanos Ecológicos, visando aumentar a felicidade e o bem-estar social que se busca, ao mesmo tempo que favorece a conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente natural que não pode ser substituído pelo meio ambiente artificial, eis que “quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de um outro século, incapazes de abarcar nossa realidade³²¹”.

Destarte, resta analisar meios para difundir a Sustentabilidade Urbana através da interação homem e natureza, para tanto a atuação da Governança é a proposta que se apresenta como mecanismo apto a fortalecer a Sustentabilidade, assim serão avaliados políticas de Governança pública para humanizar as cidades através de interação urbana ao meio ambiente ecológico.

3.3 GOVERNANÇA PÚBLICA PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA POR MEIO DA INTERAÇÃO HOMEM E NATUREZA

A integração homem e natureza traz benefícios para ambas as partes, para o homem enquanto ser natural, através dos benefícios de uma vida remodelada com prioridades naturais, relegando a segundo plano os bens materiais e, para a natureza, uma vez que, reconhecido seu valor imprescindível para o homem, será tutelada e respeitada.

A Governança, que não se confunde com governo, é a força propulsora para Sustentabilidade socioambiental através da integração do homem ao meio ambiente natural, eis que a Governança é uma atuação difusa que permeia todo o corpo social.

Governança é a soma das várias formas individuais e instituições, públicas e privadas, de gerir seus interesses comuns. É um processo contínuo por meio do qual interesses conflitantes ou divergentes podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas³²².

Incumbe a Governança o papel direcionador da sociedade, na

³²¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. p. 99

³²² BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 257

ponderação entre os benefícios e malefícios decorrentes da ação humana, eis que a “*Good governance* significa, numa compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos do Estado³²³”, de maneira que o Estado com uma boa Governança é vinculado ao princípio da justa medida “traduzida na gestão necessária, adequada, responsável e sustentável dos seus recursos naturais e financeiros³²⁴”, indispensável a consolidação de uma sociedade socioambiental sustentável.

Nesse sentido, “o conceito de sustentabilidade adquiriu importância-chave no movimento ecológico e é realmente fundamental³²⁵”, diante das emergentes sociais, dentre as quais se ressalta as consequências da degradação ambiental, a atuação da Governança é acentuada na tutela ambiental, tanto que a principal expoente de Governança mundial, a Organização das Nações Unidas – ONU, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, com sede no Quênia, no mesmo ano da Conferência de Estocolmo em 1972, e possui escritórios regionalizados em diversos países, sendo que o do Brasil foi fundado no ano de 2004³²⁶, o “painel de previsão do PNUMA é especialmente: alinhar a Governança com a sustentável global³²⁷”, sem descuidar das especificidades regionais.

Por conseguinte, surge o conceito de Governança ambiental, com a adoção de políticas públicas e privadas destinadas a conscientização social quanto a importância dos recursos naturais para a vida na Terra, para a preservação não apenas da biodiversidade, mas da própria existência humana.

GOVERNANÇA AMBIENTAL – Arcabouço institucional de regras, instituições, processos e comportamentos que afetam a maneira como os poderes são exercidos na esfera de políticas ou ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico.³²⁸

³²³ CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brancosos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 327

³²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brancosos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 333

³²⁵ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. p. 24

³²⁶ ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **ONU meio ambiente**. Programa das Nações Unidas para o meio ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>> Acesso em: 29 mar. 2019

³²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 191

³²⁸ FLORES, Ghuilherme Nazareno. **Direito, Desenvolvimento e Governança Sociambiental Global**: Do produtivismo-consumista à gestão de resíduos perigosos e justiça ambiental. Itajaí. 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=54908>>. Acesso em: 5. nov. 2016. p. 175

Dessa forma, tanto o poder público quanto a sociedade civil organizada são responsáveis por fixar diretrizes sustentáveis para a vida em sociedade, eis que a “governança para a sustentabilidade é baseada em valor, reconhecendo a importância fundamental da preservação da integridade ecológica da Terra³²⁹.”

Nesse contexto, diante dos males que acometem a sociedade atual, os quais são reflexos de um tempo acelerado que não respeita a natureza, uma forte atuação de Governança ambiental direcionada a integração do homem a natureza com o reconhecimento do seu valor para as presentes e futuras gerações é a principal demanda da atualidade, pois auxiliam na formação do processo cognitivo dos habitantes na cidade, possibilitando “além da percepção imediata multissensorial do ambiente, acrescentar-lhe significado e valores que formarão sua avaliação ambiental e o conduzirão, conseqüentemente, a ações e comportamentos no ambiente³³⁰”.

Com isso, o pacto social deve incluir um pacto natural, a fim de manter uma sociedade urbana sustentável com sua mancha verde a garantir toda a espécie de vida, e uma vida humana sadia³³¹, pois há “um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social, ao qual se agrega hoje a proteção ambiental”³³², sendo essencial a integração ecológica em meio urbano, garantindo o acesso de todos aos bens comuns e a experiência de viver harmonicamente em uma sociedade empenhada em concretizar a Sustentabilidade social e ambiental em meio urbano.

Deste modo, “o Estado é a principal instituição da Governança ambiental³³³”, eis que detém o poder de direcionamento da sociedade, pois é através do Estado que se concretizam direitos sociais e humanos, do qual a

³²⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 219

³³⁰ LEITE, Carlos. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. [ebook]. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 69

³³¹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.I: hospitalidades: direito e dever de todos. p. 158

³³² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 27

³³³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 219

proteção ao meio ambiente é parte vital, pois imprescindível para numerosos direitos como a saúde e o próprio direito a vida³³⁴, razão pela qual “a verdadeira libertação requer hoje mais, e não menos, da 'esfera pública' e do 'poder público'”³³⁵, eis que incumbe ao Estado a função de mitigar as diferenças para promoção da igualdade de oportunidades.

Nesse íterim, diante da degradação provocada pelo capitalismo anárquico, primeiro dilapidando os bens comuns para depois se apropriar da disponibilidade natural desses bens, como ocorreu com a água³³⁶ e com os espaços públicos, cada vez mais apropriados por particulares, as cidades já não podem perder espaços verdes, que não dizem respeito apenas à extinção de espécies, mas à sobrevivência e à qualidade de vida das pessoas³³⁷

Da mesma forma, quando se polui o ar e as águas de uma cidade, quando se constroem irregularmente edifícios em uma praia ou instalam-se empreendimentos comerciais em área do domínio público os habitantes do lugar não pensam que estão sendo privados de uma propriedade comum³³⁸, e, principalmente, que “o território despojado de espaço público dá pouca chance para que as normas sejam debatidas, para que os valores sejam confrontados e negociados³³⁹”, essencial para uma sociedade democrática, sendo fundamental a conscientização popular quanto o direito de todos aos bens públicos de uso comum, tal qual o meio ambiente.

Nesse contexto, no cenário globalizado, a democracia está na pauta do

³³⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 147

³³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 86

³³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. p. 226

³³⁷ VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais**: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimentismo. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia. Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla Titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016. p. 249-269 p. 259

³³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. p. 227

³³⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. p. 31

dia como sistema político que mais favorece o exercício do bem comum³⁴⁰, assim como “a sustentabilidade favorece a democracia participativa³⁴¹”, numa via de mão dupla. Entretanto, é preciso, evitar o globalismo³⁴² na atuação de conglomerados empresariais e empresas transnacionais que, para atender a interesses escusos, possam se valer da dominação do poder econômico em detrimento dos bens e direitos da coletividade.

Logo, para se alcançar uma sociedade urbana democraticamente sustentável exige-se uma boa Governança política, econômica e social, direcionadas pelo bem da vida e vida com qualidade, onde preponderam princípios de ética e moralidade no manejo com o dinheiro público, para que o interesse comum prevaleça sobre os interesses privados, e onde os bens comuns sejam igualmente tutelados por todos e para todos.

De igual modo, não existe uma sociedade verdadeiramente democrática sem qualidade na prestação de serviços públicos. Surgem dois contrapontos a justificar a ineficiência dos serviços públicos: o primeiro se refere ao individualismo característico da sociedade moderna, que atinge igualmente aos representantes do poder político, que após eleitos se curvam aos interesses privados próprios e de seus financiadores, o outro é explicado por Sandel³⁴³ no sentido de que o efeito ocasionado por um grande fosso entre ricos e pobres nas sociedades é justamente a deterioração dos serviços públicos, pois uma vez que o serviço público já não é utilizado pela classe rica, que frequenta instituições particulares, como: escolas, hospitais, clubes recreativos e possuem segurança privada, não tem tanto interesse em que o serviço público seja mantido com recursos subsidiados pelos impostos.

Cumprе mencionar, ainda, que por trás do desinteresse da classe rica na manutenção de serviços públicos, está a questão do financiamento de campanhas políticas ser realizado justamente pela classe mais abastada da sociedade, assim os

³⁴⁰ BITTAR, Eduardo C.B. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. p. 64

³⁴¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 82

³⁴² Globalismo designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política: trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. p. 27

³⁴³ SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. p. 328

candidatos ficam na obrigação de honrar compromissos eleitorais de financiadores de campanhas, até mesmo para garantir novos financiamentos para as próximas eleições³⁴⁴, fato que ocasiona segregação social não compatível com os ideais de uma sociedade socialmente sustentável.

Sob o mesmo ponto de vista, Acselrad³⁴⁵ alerta para a necessidade de manutenção da qualidade dos serviços públicos já prestados, enfatizando que “a falta de investimentos na manutenção dos equipamentos urbanos virá, por sua vez, acentuar o *deficit* na oferta de serviços, o que se refletirá espacialmente sob a forma de segmentação socioterritorial”, contribuindo para perpetuação do sentimento individualista da modernidade líquida³⁴⁶.

Mediante o exposto, demanda-se uma reformulação na atuação pública promovendo políticas socioambiental sustentáveis de inclusão em meio urbano, onde a população tenha a oportunidade de conviver pacificamente com o semelhante e as outras formas de vida da Terra.

Nesse sentido, surge a discussão de uma nova política denominada de Terceira Via cujo objetivo “está pautado no sentido de ajudar os cidadãos a abrirem seu caminho através das mais importantes revoluções de nosso tempo: a globalização, transformação na vida pessoal e o relacionamento com a natureza³⁴⁷”.

Igualmente, as “vias reformadoras inscrevem-se em um projeto global de humanização das cidades que implicam, em primeiro lugar, a instauração de uma boa governança³⁴⁸”, onde “os objetivos do governo devem ampliar-se do econômico e social para o bem-estar ecológico³⁴⁹”, com o fim de promover uma sociedade sustentável.

Destarte, diante da sensação de falência do sistema democrático devido a

³⁴⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 186

³⁴⁵ ACSELRAD, Henri (org). Sentidos da sustentabilidade urbana. In. **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. p. 62

³⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. p. 50

³⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 240

³⁴⁸ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 253

³⁴⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 153

atitudes políticas autoritárias e conservadoras, a reformulação da democracia deve ocorrer em duas dimensões: teórico normativa, que engloba novas formas de promover solidariedade, inclusão social e solução eficiente dos conflitos e; prático emancipadora, consistente no aumento do controle democrático do exercício do poder nas instituições políticas³⁵⁰.

Deste modo, uma democracia reformulada através de ideais sustentáveis encontra-se em consonância com as vias reformadoras do projeto global de humanização das cidades que almeja através da Governança assegurar condições de uma vida digna para as presentes e futuras gerações.

Porquanto, os direitos políticos subsidiam os direitos sociais, sendo o Estado social a expressão moderna da comunidade, outrora instituída pelo compromisso, confiança e pela solidariedade coletiva³⁵¹, pelo que merece ter sua função primordial fortalecida através de políticas públicas que rememorem o sentido comunitário da vida urbana.

Por conseguinte, a Sustentabilidade Urbana por intermédio da integração homem e natureza coaduna-se com a reformulação do sistema democrático, pois além de melhorar a qualidade de vida humana, promove inclusão social e a solidariedade intra e interespécies. Nesse sentido:

Do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, a promoção da dignidade humana está estritamente condicionada ao problema do desenvolvimento de condições para um ambiente urbano sustentado, diverso, pluralista, que consinta, por presença inteligente do Poder Público na vida comum, a gestão democrática da coisa comum³⁵².

Dessa forma, o instrumento que possibilita ao Poder Público realizar a Sustentabilidade socioambiental nas cidades é o planejamento urbano elaborado e implementado para a transformação da realidade da cidade³⁵³, com a “propagação de espaços públicos abertos, convidativos e hospitaleiros, os quais todas as

³⁵⁰ BITTAR, Eduardo C.B. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. p. 61

³⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008. p. 179

³⁵² BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 266

³⁵³ ANNA, Mariana Senna Sant'. Planejamento Urbano e Qualidade de Vida – Da Constituição Federal ao Plano Diretor. In: DALLARI, A. A.; SARNO, D. C. L. di (Coor). **Direito urbanístico e ambiental**. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 134

categorias de habitantes urbanos seriam tentadas a visitar regularmente e a compartilhar com boa vontade e conscientemente³⁵⁴”.

O Estatuto da Cidade define como uma das diretrizes da política urbana o planejamento do desenvolvimento das cidades com o objetivo de ordenar a distribuição espacial, evitando e corrigindo efeitos negativos sobre o meio ambiente³⁵⁵, pois a “degradação ambiental torna-se ao mesmo tempo causa e efeito da baixa produtividade das atividades urbanas. É nesse sentido que a questão ambiental passa a ser incorporada à política urbana³⁵⁶”.

Igualmente, a comunidade internacional tem envidado esforços para transformar as cidades em locais inclusivos, resilientes, seguros e sustentáveis, elencando-o como um dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável a ser alcançado até o ano de 2030, Agenda fruto da Rio+20 (Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, realizado no Rio de Janeiro no ano de 2012).

Agora é hora de agir e participar de um planejamento urbano saudável, evitando exposições prejudiciais em casa. O ODS 11, de cidades sustentáveis, é uma oportunidade para desenvolver um melhor desenho urbano e reduzir a exposição das crianças a fatores de risco ambientais.³⁵⁷

Porquanto, o planejamento de uma cidade deve ser pautado pela inclusão social e ambiental, que da mesma forma que o desenvolvimento urbano, “deve estar inserido em uma dinâmica complexa da cidade e levar em conta os fortes vínculos

³⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. p. 97

³⁵⁵ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente. BRASIL, Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019

³⁵⁶ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 147

³⁵⁷ “Ahora es el momento de tomar medidas y participar en una planificación urbana saludable evitando las exposiciones nocivas en el hogar. El ODS 11, de ciudades sostenibles, es una oportunidad para desarrollar un mejor diseño urbano y para reducir la exposición de los niños a factores de riesgo medioambiental. Organización Mundial de la Salud. **Inheriting a sustainable world?** Atlas sobre salud infantil y medio ambiente.” p. xvi. Disponível em <<http://www.who.int/ceh/publications/inheriting-a-sustainable-world/es/>> Acesso em: 5 dez. 2018

entre a totalidade de seus componentes”³⁵⁸, planejar as políticas públicas urbanas requer conhecimento e interação entre todos os sistemas urbanos.

Importante ressaltar a diferença substancial entre política e princípio, no qual a política é a medida que estabelece um objetivo a ser alcançado para melhoria econômica, política e social da comunidade, enquanto o princípio é um padrão a ser observado por todos. Nesse sentido, princípios são proposições que descrevem direitos, enquanto política são proposições que descrevem objetivos³⁵⁹.

Deste modo, um planejamento urbano sustentável requer políticas públicas de inclusão social associada a princípios ambientais de cuidado com o meio ambiente natural.

Igualmente, deve ser livre de vícios políticos, que são “aquelas disfunções que afastam a política da governança conducente, intertemporal, ao bem de todos, impedindo a justiça intra e intergeracional³⁶⁰”.

Outro vício recorrente consiste no omissivismo público, que não se coaduna com o modelo de Estado sustentável, pois “em geral, as enchentes não matam. O que mata é a omissão³⁶¹”. Além disso, “para alcançar o Estado sustentável, mais do que debater sobre o seu tamanho (paradoxalmente, excessivo e pequeno), cumpre não compactuar com a omissão danosa³⁶²”.

Nesse contexto, para o desenvolvimento de um bom planejamento urbano com políticas públicas justas é essencial que seja acompanhado de avaliação ambiental estratégica como um instrumento a viabilizar a discussão difusa, de modo a identificar as especificidades da implementação de uma cidade sustentável, pois “deve-se ter em mente que a AAE tem o dever de discutir políticas públicas, não sendo apenas um instrumento para justificá-las³⁶³”.

³⁵⁸ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 258

³⁵⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 73

³⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 177

³⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 185

³⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 185

³⁶³ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos**

A Constituição Federal define como competência comum dos entes federados a proteção de paisagens naturais notáveis³⁶⁴, a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição³⁶⁵, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora³⁶⁶, para regulamentar tais competências foi editada a Lei Complementar 140 de 2011³⁶⁷, que no artigo 9º, inciso VI, contempla a competência administrativa Municipal de promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental. Assim, não foge a competência municipal promover estudos e pesquisas que resultem em avaliação ambiental estratégica no planejamento urbano, fazendo constar espaços públicos ecológicos a fim de promover integração da vida urbana em meio natural.

A professora Garcia³⁶⁸ aborda a avaliação ambiental estratégica diferenciando do estudo de impacto ambiental, o qual também é exigido do Poder Público em projetos passíveis de causar dano ambiental, ela discrimina as fases para sua elaboração e afirma a relevância da avaliação ambiental estratégica para a humanidade e a tutela do meio ambiente natural.

Nesse sentido, não se nega o direito ao desenvolvimento, pelo contrário, pois quando sustentável, o desenvolvimento urbano é um indicador de melhoria da qualidade de vida, que possibilita “o exercício da liberdade de usufruir de bens de

sólidos: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 34

³⁶⁴ Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

³⁶⁵ Art. 23 (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988

³⁶⁶ Art. 23 (...) VII - preservar as florestas, a fauna e a flora. BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988

³⁶⁷ BRASIL, Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019

³⁶⁸ GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos:** uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. p. 40.

uso comum, como áreas verdes, paisagens, lugares de recreação adequados, tais como praias apropriadas ao banhista, etc.³⁶⁹”, assim também “a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana³⁷⁰”.

A avaliação ambiental estratégica é realizada através da consulta popular a qual se torna base para projetos e políticas públicas como no caso da implantação de Espaços Urbanos Ecológicos, definindo-se a melhor localização para integração social, favorecimento da biodiversidade e, se revela instrumento para a gestão hídrica, preferindo a criação dos Espaços Urbanos Ecológicos próximo a cursos de águas, pois “a sustentabilidade da água depende fundamentalmente das florestas. Estas são responsáveis pela umidade do ar e pela manutenção dos rios e nascentes”.³⁷¹

Do mesmo modo é uma ferramenta ampla que possibilita a democrática transformação em uma cidade socioambientalmente sustentável³⁷², com a participação da Governança pública e privada, facilitando a compreensão do dever de convivência pacífica com o meio ambiente natural.

Através de um planejamento urbano precedido de avaliação ambiental estratégica, viabiliza-se a boa Governança por intermédio da criação de parcerias público-privadas na preservação de Espaços Urbanos Ecológicos, sem ênfase unilateral da dimensão econômica³⁷³, eis que a tutela compartilhada é, justamente, uma “característica importante do Estado Socioambiental de Direito, que também revela a sua dimensão democrática”³⁷⁴.

Portanto, a Sustentabilidade Urbana social e ambiental é alcançada

³⁶⁹ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 227

³⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 44

³⁷¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 117

³⁷² GARCIA, Heloíse Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. p. 40

³⁷³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 327

³⁷⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 110

quando há um necessário comprometimento do poder político através de um sistema democrático reformulado atento para a satisfação de toda a população, por meio de instrumentos democráticos na formulação de políticas públicas que devem atender as demandas atuais da sociedade moderna como solidariedade intra e intergeracional e interespecies³⁷⁵.

Além da Governança pública é importante avaliar a atuação de Governança privada no intuito de fortalecer o sentimento de solidariedade urbana nas pessoas, que faça com que todos se empenhem para construir um ambiente urbano equilibrado, imprescindível ao bem-estar comum a todos.

3.4 GOVERNANÇA PRIVADA PARA A SUSTENTABILIDADE URBANA

Primeiramente, a Governança era entendida apenas como relações intergovernamentais, contudo hoje inclui organizações não governamentais, movimento de cidadãos, corporações multinacionais e o mercado de capitais global³⁷⁶, eis que há uma tendência mundial ao reconhecimento da polarização nas discussões de interesses comuns, traduzidos na interconstitucionalidade, que “estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço público³⁷⁷”.

Além disso, diante da deterioração dos valores morais e ético que levaram ao enfraquecimento político “nada que os estados-nação da atualidade estão acostumados, capacitados ou dispostos a fazer parece adequado à angústia da incerteza que devora as reservas psíquicas do indivíduo pós-moderno.”³⁷⁸ Logo, grupos da sociedade civil têm se organizado para fazer frente a assuntos de interesse público e social, tal como lutar pelo direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial a sadia qualidade de vida.

³⁷⁵ BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os homens. p. 92

³⁷⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. p. 105

³⁷⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. “**Brançosos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 206

³⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós modernidade**. Tradução de: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 240

Segundo Ferrajoli está em andamento uma profunda crise constitucional, que alcança o sistema democrático comprometendo o papel de governo da política e suas funções reguladoras e garantistas do direito, diante da dominação dos poderes econômico e financeiros descontrolados e ilimitados³⁷⁹.

O método de formação das decisões políticas baseado na representação popular por intermédio do sufrágio universal designa e garante apenas a forma democrática de escolha dos governantes, mas não implica que as decisões tomadas pela maioria tenham substância democrática³⁸⁰.

Além disso, as grandes multinacionais ao controlar o poder econômico, acabam por influenciar o poder político, pois os Estados acabam cedendo aos interesses econômicos de sua elite social, a qual, por vezes, sequer é nacional, e “hoje estamos cada vez mais conscientes de que o sistema político é um subsistema do sistema global, e de que o controle do primeiro não implica absolutamente o controle do segundo³⁸¹”, pois o “poder econômico se torna cada vez mais determinante nas decisões políticas e cada vez mais decisivo nas escolhas que condicionam a vida de cada homem³⁸²”, motivo pelo qual a Governança não pode ficar reduzida a atuação estatal, sob pena dos interesses econômicos ditarem o ritmo de vida global e, assim, não haver expectativa de vida para as futuras gerações.

Sob o mesmo ponto de vista, Bauman³⁸³ expõe a realidade de que “noventa por cento da riqueza total do planeta estão nas mãos de apenas 1% de seus habitantes” o que demanda uma efetiva atuação de Governança para que a maioria desprovida de riquezas não seja massacrada pela minoria detentora de poder econômico.

Assim, “na medida em que se verifica a inaptidão e incapacidade dos Estados nacionais para lidarem com diversas temáticas sociais relevantes, a sociedade civil, geralmente em sua forma organizada, passa a ocupar espaços

³⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p; 12

³⁸⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. p. 45

³⁸¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 138

³⁸² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 33

³⁸³ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. p. 12

políticos”³⁸⁴.

Ademais, há “outros participantes na Governança ambiental mundial. Estes incluem organizações internacionais (OIs), organizações não governamentais (ONGs) e a sociedade civil com a ideia de cidade em sua essencial”³⁸⁵, instituições que se empenham para alcançar ideias sustentáveis destinadas a garantir a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, fomentando valores sociais esquecidos, a exemplo da solidariedade interespecies.

A percepção do Direito como um sistema aberto de valores e princípios consagra a participação de todos nas decisões de interesse público, o que assegura uma nova força política para além das instituições públicas, a qual inclui desde as sociedades locais como associações de bairros e conselhos comunitários até ONGs internacionais, já que a “justiça só pode florescer em uma sociedade aberta e democrática e incentivar formas cada vez mais democráticas de tomada de decisão”³⁸⁶.

Nesse sentido, “deve-se superar a ideia de que a boa democracia depende somente do aprimoramento dos recursos políticos institucionais do Estado”³⁸⁷, não se pode mais entender a democracia como simples direito ao voto e regular procedimento na tomada de decisões, mas deve abranger princípios e valores³⁸⁸, fazendo com que as decisões sejam tomadas em vista do bem comum com a participação difusa da sociedade, eis que “somente cidadãos democráticos garantem uma sociedade democrática”³⁸⁹, de modo que nas decisões políticas sejam considerados os interesses de todos os que possam ser afetados pelas decisões, incumbindo ao representante a tarefa de propor medidas que visem ao

³⁸⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 135

³⁸⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 219

³⁸⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 125

³⁸⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 145

³⁸⁸ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. I: hospitalidades: direito e dever de todos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p. 183

³⁸⁹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. I: hospitalidades: direito e dever de todos. p. 184

bem público e a sociedade a manifestação a respeito de tal iniciativa, o que não se perfaz através de votos brancos ou nulos.

A pergunta é esta: aperfeiçoar-se-á a democracia através de um referendo “sem votos” ou com “votos brancos”? Se a democracia representativa hiper-partidária não é, a todos os títulos, o ‘jardim das delícias democráticas’, pergunta-se como é que a cidade republicana se aperfeiçoa com ‘abstenções cívicas’, ‘votos frustrantes’ e ‘não votos’³⁹⁰.

Assim também “o aspecto ecológico deve ser incluído numa democracia ampliada”³⁹¹, uma vez que a “drástica diminuição da biodiversidade, das águas, das florestas e da fertilizada dos solos comprova que este modelo de habitar o planeta se tornou insustentável e que coloca em risco nosso futuro comum”³⁹², demandando o fortalecimento da Governança privada, através de associações e organizações não governamentais, para resguardar medidas sociais e ambientais sustentáveis na rotina urbana dos indivíduos em atenção ao atual enquadramento da boa Governança³⁹³.

Igualmente, “o princípio da cooperação, que consagra o caráter internacionalista e planetário da crise ambiental, porquanto declara o marco jurídico da solidariedade entre todos os Estados e seus respectivos cidadãos na efetivação da proteção ambiental”³⁹⁴, mas sobretudo, “a cidade não pode ser deixada ao livre jogo de investidores, de construtores, de tecnocratas, de políticos desculturados, em um mercado voltado para a maximização dos lucros”³⁹⁵.

Segundo o modelo político sustentável seria preciso “ter o concurso de três instituições em uma sociedade decente: o Governo, liderança ativa; os mercados porque são efetivos do ponto de vista econômico e a Sociedade Civil

³⁹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 311

³⁹¹ BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. I: hospitalidades: direito e dever de todos. p. 157

³⁹² BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.p. 68

³⁹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 326

³⁹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 141

³⁹⁵ MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. p. 249

organizada, sem nenhum deles dominar os outros”³⁹⁶. O ponto central da reformulação do poder político é uma maior participação social, efetiva e sem influências externas de outros poderes, que culmina com o ideal de democracia participativa e sustentável.

Desse modo, “a realização da Constituição Federal e a aplicação do direito como um todo dependem imensamente do nível de consciência e informação dos destinatários da norma, ou seja, da sociedade, nas suas mais diversas esferas de organização”³⁹⁷, permitindo que as pessoas, cientes das exatas consequências das opções políticas, possam se unir para lutar pelo seu direito.

De maneira identifica Hegel ensina que, “o ponto mais alto do desenvolvimento de um povo é a consciência racional de sua vida e sua condição, a compreensão científica de suas leis, seu sistema judiciário, sua moral”³⁹⁸, sendo a educação essencial para a formação da consciência individual do direito a vida digna e sustentável para, assim, ser possível o verdadeiro exercício de Governança socioambiental.

Nesse sentido, a Convenção sobre a Biodiversidade, ratificada pelo Brasil no Decreto 2.519 de 16 de março de 1998³⁹⁹, consagra no artigo 13 o dever dos Estados de promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica, bem como promover programas educacionais e a conscientização pública.

Do mesmo modo, a Carta Empresarial pela Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade contempla na proposta “4” criar mecanismos de incentivo e responsabilização para os setores público e privado, visando a conservação e uso sustentável da biodiversidade⁴⁰⁰.

³⁹⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado**. p. 229

³⁹⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 72

³⁹⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. p. 127

³⁹⁹ BRASIL, Decreto 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. DOU de 17.3.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 9 abr. 2019

⁴⁰⁰ MOBBRASIL, Movimento empresarial pela biodiversidade. Disponível em:

Porquanto, a constituinte brasileira “não deixa de revelar essa ideia de que ego e alter são inseparáveis, e de que a corresponsabilidade pelas liberdades recíprocas é uma exigência do convívio intersubjetivo”⁴⁰¹, a qual deve ser entendida com uma visão ecocêntrica de cuidado com todos os seres vivos da biosfera, eis que “o respeito pelos direitos humanos deve começar, pois, pelo respeito a toda a alteridade.”⁴⁰²

O próprio enfoque de 'direito-dever' fundamental presente no nosso texto constitucional traça um modelo de tutela ambiental que desloca o Estado da condição de único guardião da Natureza, inserindo os particulares ('toda a coletividade') no quadro permanente de defensores do ambiente⁴⁰³.

Dessa forma somente com “a coparticipação da comunidade abre um real espaço para mudanças, as quais são instrumentalizadas e asseguradas pelo sistema jurídico”⁴⁰⁴, garantindo a efetivação da Governança privada.

Nesse contexto, os movimentos populares, são a máxima representação da Governança privada, levando ao debate de questões de interesse comum a possibilidade de efetivação da justiça, vez que trazem a discussão, além da vontade da população local, os interesses daqueles que não tem voz diante do poder político e econômico, razão pela qual a “concretização das normas do direito ambiental depende de uma participação ampla da sociedade”⁴⁰⁵, alinhando os interesses humanos de todos a tutela da natureza.

O movimento ambientalista, sob tal prisma, objetiva “corrigir” as distorções – leia-se, crise ecológica – que o Mercado e o Estado não foram capazes de evitar e solucionar sozinhos. As diversas entidades ambientalistas criadas desde a Década de 1960 proporcionaram a “oxigenação” do espaço político, com o propósito de que os valores ecológicos por elas defendidos fossem levados em consideração nas decisões políticas e práticas econômicas⁴⁰⁶

<http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/carta_empresarial_meb_72.pdf>.

Acesso em: 11 abr. 2019

⁴⁰¹ BITTAR, Eduardo C.B. **Teoria do Estado**: filosofia política e teoria da democracia. p. 77

⁴⁰² BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol. I: hospitalidades: direito e dever de todos. p. 155

⁴⁰³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. p. 179

⁴⁰⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 72

⁴⁰⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. p. 72

⁴⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, Tiago Fensterseifer. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 44

Entretanto, as cidades permanecem “sendo construídas para apartamentos, lojas, casas, fábricas, mas não para pessoas”⁴⁰⁷, dissociadas de humanidade e de toda a forma de vida ecológica, evidenciando a necessidade do fortalecimento da Governança privada na tutela, também urbana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando, primeiramente, a Sustentabilidade ambiental local.

Assim também, “a vida contida nas cidades é, por isso, artificial, e não natural, antioleitiva por definição”⁴⁰⁸, o que acarretar degradação social que reclama a atuação da Governança privada para impulsionar uma reformulação urbana, capaz de criar uma cidade mais acolhedora e solidária, onde impere a Sustentabilidade social através da efetivação dos direitos humanos, eis que a Governança responsável engloba, além da democracia baseada no Estado de Direito, o Desenvolvimento Sustentável com o respeito aos direitos humanos, ambientais e sociais⁴⁰⁹.

Em síntese, “sem a participação efetiva da sociedade civil e a transparência da governança, o Desenvolvimento Sustentável continuará a ser promessa não cumprida”⁴¹⁰, sem o qual também não será possível integrar a vida urbana em meio ecológica, distanciando-se do alcance da solidariedade intra e interespecies, intra e intergeracional, essenciais a Sustentabilidade para preservação da vida na Terra.

Nesse sentido, projetos de cooperação e capacitação da sociedade local para participação consciente no planejamento e gestão ambiental urbana promovem melhoria da qualidade de vida humana ao mesmo tempo que resguarda o equilíbrio do meio ambiente natural nas cidades, mitigando as Externalidades negativas do processo civilizatório, distribuindo as responsabilidades ambientais a toda a

⁴⁰⁷ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 247

⁴⁰⁸ BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia do direito. p. 250

⁴⁰⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. p. 328

⁴¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 87

população.⁴¹¹

⁴¹¹ ACSELRAD, Henri (org.). **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009. p. 241

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar como Espaços Urbanos Ecológicos podem contribuir para o alcance da Sustentabilidade em suas dimensões ambiental e social, eis que o atual cenário urbano da sociedade líquida moderna é permeado de degradação dos valores humanos essenciais a convivência comunitária.

Em vista disso, dividiu-se a dissertação em três capítulos onde foram abordados aspectos jurídicos e sociais da trajetória humana que demonstraram a importância da integração do meio ambiente natural ao meio ambiente urbano para o alcance da Sustentabilidade, confirmando-se as hipóteses iniciais, eis que evidenciado a necessidade de tutela ao meio ambiente diante das ameaças do desenvolvimento econômico, bem como que a Sustentabilidade é um conceito multidimensional que abrange as dimensões social e ambiental resguardadas através de medidas de boa Governança como a difusão de Espaços Urbanos Ecológicos e a necessidade de fortalecer tanto a Governança pública como a privada para uma maior integração do homem com a natureza.

No primeiro capítulo abordou-se o surgimento da civilização adotando-se o contrato social de Rousseau por demonstrar a lógica da formação social, na qual a relação do homem e natureza era entrelaçada, a qual foi, aos poucos, segregada com a evolução da sociedade cada vez mais antropocêntrica, conforme os ensinamentos de Boff.

Somente com as primeiras crises naturais colocando em risco a sobrevivência humana, preocupou-se em estabelecer normas para tutelar a natureza. Contudo no campo fático, com o advento da revolução industrial elevando a importância do lucro, perpetuou-se a intervenção ilimitada no meio natural, surgindo riscos para a vida na Terra decorrente do desequilíbrio nos ecossistemas. Riscos estes que foram potencializados pela progressiva Globalização das relações, conforme Beck relata em sua obra Sociedade de Risco.

De igual modo, o aspecto social também foi corrompido pela supervalorização do lucro, com a consequente materialização das relações sociais

substituindo-se a valorização do ser pelo ter, de modo que o homem passou a ter seu valor social medido pelo que possui, não pela sua condição de ser humano, neste ponto adotou-se os ensinamentos do sociólogo Bauman por expressar em suas obras a realidade social da atualidade.

Tanto os danos sociais, como os riscos ambientais não se limitam as fronteiras territoriais, sobretudo, diante da Globalização e do poderio econômico de empresas transnacionais, levando ao surgimento de organizações públicas e privadas para regulamentar interesses comuns, tais como a ONU, principal expoente de Governança mundial.

Nesse sentido, em resposta aos anseios da comunidade nacional e internacional, o Brasil elevou a tutela ao meio ambiente a nível constitucional em 1988. A Constituição Brasileira tutelou diversos direitos fundamentais, do qual se extrai ser o meio ambiente equilibrado um direito fundamental difuso de terceira geração. Além disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um viés da dignidade humana, pois sem ele não se pode assegurar uma vida digna.

Destarte o homem é produto da natureza, possuindo essência ecológica, da qual não se pode afastar, pois o meio ambiente natural equilibrado possibilita ao ser humano a sadia qualidade de vida física e mental, essa é a conclusão se pode extrair do complexo sistema de teias da vida, lecionado por Capra, onde tudo está interligado. Nesse sentido também se robor a Ecopsicologia, mencionada na obra de Roszak, que busca na natureza corrigir os danos provocados na mente humana pelo ritmo acelerado e materialista da modernidade líquida.

Diante da interdependência das relações vitais na Terra, no segundo capítulo propõe-se esclarecer a exata compreensão da Sustentabilidade, adotando-se a corrente de Juarez Freitas por abranger as cinco dimensões, todas integradas e dependentes: a ambiental, econômica, social, ética e político-jurídica, portanto mais ampla e esclarecedora que a corrente tradicional que menciona apenas três dimensões.

Deste modo, percebe-se que é nas cidades onde há maior degradação

social e ambiental, resultando no cenário urbano insustentável que precisa urgente de modificação a fim de mitigar, senão extirpar, as Externalidades negativas provocadas pelo estilo de vida urbano.

Diante do cenário de degradação socioambiental urbana, que afetam negativamente a fauna, flora e a espécie humana, a proposta de integração de espaços urbanos com a natureza busca modificar o modo de vida da sociedade moderna através da humanização das cidades, com o fortalecimento dos espaços comuns a fim de promover alteridade e solidariedade, fazendo surgir o sentimento de respeito com a natureza e o semelhante.

Os Espaços Urbanos Ecológicos atendem a dimensão ambiental e social da Sustentabilidade, pois além de preservar a natureza contribui para o bem-estar individual e social, conforme evidencia o quadro comparativo das cidades arborizadas e os respectivos PIBs, de modo que quanto mais integrada a natureza é o meio urbano, maior é o PIB da cidade.

Deste modo, incumbe a Governança pública, através do Estado, e da Governança privada, por meio de associações civis, ONGs e organizações internacionais, o papel orientador no sentido de fortalecer o espaço urbano comum, utilizando-o para transformar a realidade social através de uma maior integrar dos espaços urbanos ao meio ambiente natural, para melhoria da qualidade de vida intra e interespecies, característicos de uma comunidade verdadeiramente democrática.

Para tanto, exige-se políticas justas que possibilitem um adequado planejamento urbano inclusivo com espaços públicos comuns convidativos e hospitaleiros, amparado por uma avaliação ambiental estratégica que possibilite a realização de parcerias público-privadas na manutenção e preservação dos Espaços Urbanos Ecológicos.

Portanto, o âmbito urbano não pode ser deixado levar por influências capitalistas, que tornam a vida em meio urbano insustentável decorrente do alto índice de degradação ambiental e social. Surgindo a necessidade de adoção de medidas para reverter o quadro antropocêntrico urbano, tal como o fomenta a

Espaços Urbanos Ecológicos, como medida para alcançar a Sustentabilidade social e ambiental urbana como *prima facie* para a Sustentabilidade global.

Por fim, a presente pesquisa é uma proposta de melhoria na qualidade de vida urbana para possibilitar concretizar a Sustentabilidade que merece ser estudada com maior afinco no sentido de aprimorar a proposta e lograr implementar outras medidas sustentáveis em meio urbano.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2010./

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. [versão digital] Atlas.

Agência Nacional de Águas. **Relatório da ANA apresenta situação das águas do Brasil no contexto de crise hídrica**. 14 de dez. de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2jdn4vL>> Acesso em: 18 jun. 2018.

ANNA, Mariana Senna Sant'. Planejamento Urbano e Qualidade de Vida – Da Constituição Federal ao Plano Diretor. In: DALLARI, A. A.; SARNO, D. C. L. di (Coor). **Direito urbanístico e ambiental**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 117-135.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. [PDF] Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Modernidade Líquida**. Tradução de: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo**. Respostas à Globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Sociedade de Risco**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os homens**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. 4 ed. 1ª reimp. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.

_____. **Virtudes para um outro mundo possível, vol.I: hospitalidades: direito e dever de todos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

_____. **Virtudes para um outro mundo possível, vol.II: Convivência, Respeito e Tolerância**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

_____. **Virtudes para um outro mundo possível**, vol.III: Comer e beber juntos e viver em paz. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de: Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____, **Decreto** n. 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União de 13 de mai. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5445.htm> Acesso em: 10 março 2019.

_____, **Decreto** n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.

_____, **Lei** n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Art. 3º, inciso III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 21 mar. 2019

_____, **Lei** n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019

_____, **Lei** n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União. 11 jul 2011. Seção 1.

_____, **Lei** n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm> Acesso em 21 mar. 2019.

BREATHELIFE. **Take the Breathelife Challenge.** Disponível em: <<http://breathelife2030.org/>> Acesso em: 21 mar. 2019

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9 ed.rev.e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de: Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** Traduzido por Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Marco Aurélio Bilibio. **De frente para o espelho:** Ecopsicologia e sustentabilidade. 2013. Tese (Desenvolvimento Sustentável, área de concentração em Política e Gestão Ambiental) - Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília.

COELHO, Suani Teixeira. GOLDEMBERG, José. Energia – de Estocolmo à Rio+20. In. REI, F. C. F. GRANZIERA, M. L. M. (coord.). **Direito ambiental internacional:** avanços e retrocessos 40 anos de Conferência das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3-16

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** [ebook]. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. O persistente desrespeito aos direitos humanos no Brasil: razões históricas e propostas de solução. In. BITTAR, E. (org) **História do direito brasileiro.** 4 ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CRUZ, Paulo. PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. In **Revista do Direito.** Santa Catarina. v.1, n. 53, p. 51-66.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies;** [ebook]. Tradução de: Joaquim da Mesquita Paul. [SI]: Lello e Irmão - editores, 2003. Disponível em: <<http://ecologia.ib.usp.br/ffa/arquivos/abril/darwin1.pdf>> Acesso em: 25 mar. 2019

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **O Direito, entre o futuro e passado**. São Paulo: Noeses. 2014.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. [eletrônica], vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>>. Acesso em: 14 mar. 2019. p. 347-368.

_____. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, SC, v. 36, n. 71, Ano XXXVI, dez 2015, p. 239-278.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In. SOUZA, M. C. S. A. GARCIA, H. (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 37-54.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão econômica da sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133 – 153, Janeiro/Abril de 2016. p. 133-153. Disponível em <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/487/478>> Acesso em: 14 mar. 2019.

GARCIA, Heloise Siqueira. **Avaliação ambiental estratégica e política nacional de resíduos sólidos**: uma análise da aplicação em suas ações estratégicas no contexto do Brasil e da Espanha. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Unesp. 1991.

GRECO FILHO, Vicente. RASSI, João Daniel. **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de: Enio Paulo Giachini. 2ª ed. amp. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Razão na história**: uma introdução geral à filosofia da história. Tradução de: Beatriz Sidou. 2 ed. São Paulo: Centauro, 2001.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<https://bit.ly/2KceHft>> Acesso em: 09 maio 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar.** La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona, Espanha. Octaedro Editora. 2014.

_____. **Pequeno tratado de decrescimento sereno.** Tradução de: Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global.** Capítulos 10 e 15 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: 31 jan. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** ed. atual. Até EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Jose Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos.** 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a forma, reformar o pensamento. Tradução Eloá Jacobina. 23. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2017.

_____. **A via para o futuro da humanidade.** Tradução Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2013.

Nações Unidas no Brasil. **Lixo eletrônico representa ‘crescente risco’ ao meio ambiente e à saúde humana, diz relatório da ONU.** 03 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Co57C7>> Acesso em: 18 jun. 2018.

NODARI, Rubens Onefre. **Sobre os biocombustíveis:** impactos, benefícios e alternativas. In: FERREIRA, H. S. LEITE, J. R. M. (Org.) Biocombustíveis fonte de energia sustentável?: considerações jurídicas, técnicas e éticas. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51-65.

Oficina de las Naciones Unidas para la Reducción del Riesgo de Desastres. **Campanha Mundial Construindo Cidades Resilientes:** Minha cidade se está preparando. Disponível em: <<http://www.eird.org/camp-10-15/port/>> Acesso em: 09 maio 2018.

UNITED NATIONS, General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly at its 42nd session.** A/RES/42/187. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em: 12 jun. 2019

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **A ONU e a água.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/agua/>>. Acesso em 22 mar. 2019

_____. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>> Acesso em: 22 jan. 2018.

_____. **ONU lamenta tragédia em Minas Gerais.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-lamenta-tragedia-em-minas-gerais/>>. Acesso em 21 mar. 2019

ORGANIZACIÓN MUNIDAL DE LA SALUD. **Nueve de cada diez personas de todo el mundo respiran aire contaminado.** 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2wdoC1s>> Acesso em: 10 maio 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PIFFER, Carla. **Direitos sociais em tempos neoliberais:** uma análise do dumping social no comércio internacional. Itajaí, SC. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina, 2008.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e direito constitucional internacional** . 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Condição da Transnacionalidade.** Série Antropologia, Brasília, v. 223, p. 1-34, 1997. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie223empdf.pdf>>

ROSE, Jonathan F. P. **A cidade em harmonia:** o que a ciência moderna, civilizações antigas e a natureza humana nos ensinam sobre o futuro da vida urbana. [ebook]. Tradução de: Ronald Saraiva de Menezes. Porto Alegre: Bookman, 2019.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Tradução de: Paulo Neves; apresentação de João Carlos Brum Torres. Porto Alegre: L&PM, 2007.

ROSZAK, Theodore. **The voice of the Earth:** na exploration of ecopsychology. New York: Simon E Schuster, 1992.

SANDEL, Michel J. **Justiça** – O que é fazer a coisa certa. Tradução de: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

SILVA, Anderson Furlan Freire da. FRACALOSSI, William. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Superior Tribunal de Justiça. **Césio 137:** 30 anos do maior acidente radioativo do Brasil. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/C%C3%A9sio-137:-30-anos-do-maior-acidente-radioativo-do-Brasil> Acesso em: 22 jan. 2018

Supremo Tribunal Federal. **ARE 955846 AgR / MG - Minas Gerais.** Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 26/05/2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4946718>> Acesso em: 23

out. 2018

UN Environment has developed a working definition of a green economy as one that results in improved human well-being and social equity, while significantly reducing environmental risks and ecological scarcities. UN Environment. **What is an "Inclusive Green Economy"?** Disponível em <<http://bit.do/eR4Cg>> Acesso em 28 fev 2019.

Universidade de São Paulo – USP. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente - 1972.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 25 jan. 2018.

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. **Políticas de transporte no Brasil: a construção da mobilidade excludente.** Barueri, SP: Manole, 2013.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade.** São Paulo: Editora 34, 2013.

World Health Organization. **Doença do vírus Zika.** Disponível em: <<https://www.who.int/mediacentre/factsheets/zika/pt/>>. Acesso em 07 mar. 2019